

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Complementar - Executivo - 005/2022

De: Gustavo S. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 25/07/2022 às 10:17:30

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, GAB.FABIANO, CCJ, CAMA, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

Altera a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urba

Documento de Origem:

Protocolo

Número:

297

Data da apresentação*:

21/07/2022

Regime de Tramitação*:

Ordinária

Em Tramitação?:

Sim

Status da Tramitação?:

Aguardando despacho

Bom dia.

Encaminhamos, para análise e deliberação, projeto de lei complementar do executivo com número SAPL 91/2022, que "Altera a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais no Município de Tijucas, a Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990, instituiu o código de obras e edificações do município de tijucas, estado de Santa Catarina e a Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990, que instituiu o código de posturas do Município de Tijucas,

Estado de Santa Catarina".

O referido projeto foi enviado pelo Poder Executivo via plataforma 1Doc, recebendo, automaticamente, protocolo 297/2022.

Abaixo, encaminhamos link para acesso ao protocolo citado anteriormente: [Protocolo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO - 297/2022 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO \(Assuntos Comunitários\)](#)

Atenciosamente,

—

Gustavo Lemos Souza

Anexos:

PLC_91_2022.pdf



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 091/2022

Altera a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais no Município de Tijucas, a Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990, instituiu o código de obras e edificações do município de tijucas, estado de Santa Catarina e a Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990, que instituiu o código de posturas do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o art. 7º e inclui o art. 8º na Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 7º Não poderá ser licenciado ou autorizado o funcionamento de empreendimentos para tratamento, destinação final e disposição final de resíduos sólidos no território do Município de Tijucas.

Parágrafo único. A proibição do caput não afeta a possibilidade de licenciamento e autorização de funcionamento para usinas de compostagem ou triagem de reciclagem, devidamente licenciados e desde que não seja em área de preservação ambiental, de mananciais ou de captação de águas.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º A Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 41-A, com a seguinte redação:

Art. 41-A É expressamente proibido, dentro dos limites territoriais do Município:

I - Lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer objeto que possa ocasionar incômodo para a população ou prejudicar a estética da cidade.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

II - queimar qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

III - Instalar empreendimento para recebimento, tratamento ou destinação final, sobretudo a disposição final, de resíduos sólidos, tais como aterro sanitário, unidade de recuperação energética, entre outros, salvo usinas de compostagem ou triagem de reciclagem, devidamente licenciados e desde que não seja em área de preservação ambiental, de mananciais ou de captação de águas.

Art. 3º O art. 12 da Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 12 [...]

[...]

§ 3º Não poderão ser aprovados, nem licenciados, no âmbito do Município, projetos para instalação e/ou operação de empreendimentos para tratamento, destinação e/ou disposição final de resíduos, sobretudo, mas não exclusivamente, aterros sanitários e usina de recuperação energética.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas (SC), 06 de julho de 2022.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

De: Assuntos Comunitários

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 20/07/2022 às 07:45:32

Setores (CC):

SEC

Ofício 261/GAB/2022

Tijucas (SC), 06 de julho de 2022.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Maickon Campos Sgrott

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas

Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar-lhe em anexo cópia do projeto de Lei Complementar nº 091/2022, que altera a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais no Município de Tijucas, a Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990, instituiu o código de obras e edificações do município de tijucas, estado de Santa Catarina e a Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990, que instituiu o código de posturas do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina, acompanhado da respectiva mensagem, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Lei Complementar nº 44, de dezembro de 2016;
2. Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990;
3. Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990;

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha

Prefeito do Município

Anexos:

Lei_Complementar_44_2016_de_Tijucas_SC.pdf

Lei_Ordinaria_758_1990_de_Tijucas_SC.pdf

lei_ordinaria_n_757_1990_institui_o_codigo_de_obras_e_edificacoes_do_municipio_de_tijucas_estado_de_santa_catarina.pdf

OFICIO_261.PDF



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2016

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais no Município de Tijucas.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona esta Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Tijucas, nos termos do anexo único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, em conformidade com o estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei Orgânica do Município de Tijucas, na Lei nº 11.445/07 e no Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamentou, na Lei Estadual nº 13.517/05 e na Lei Municipal nº 2.320/10, que estabeleceu a Política Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º O anexo único é a versão final do Plano Municipal de Saneamento Básico, submetida à Audiência Pública e aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º O Poder Executivo Municipal de Tijucas e demais prestadores dos serviços de saneamento básico ficam obrigados ao cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.445/07, competindo à Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços a verificação do seu cumprimento.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver ações para o monitoramento, implementação e avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas no Plano instituído por esta Lei Complementar, através de gestores do Plano.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei Complementar, será revisto com

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de privacidade.

Art. 3º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada seguindo o que determina a Lei nº 11.445/07, a Lei Estadual nº 13.517/05 e suas regulamentações, e estar em

compatibilidade com as diretrizes políticas, objetivos e metas:

I - das Políticas Federais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos;

III - da Política Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar, caso necessário, as alterações, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente, sempre observando ao que estabelece a Lei nº 11.445/07, o Decreto Federal nº 7.217/10 e a Lei Estadual nº 13.517/05.

Art. 5º No prazo de até 12 meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo encaminhará projeto de lei para criação do Fundo Municipal de Saneamento, como o instrumento institucional de caráter financeiro destinado a reunir e canalizar recursos financeiros para a execução dos programas deste Plano Municipal de Saneamento.

Art. 6º No prazo de até 18 meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, e depois de prévios estudos necessários, o Chefe do Poder Executivo encaminhará projeto de lei para instituição dos Planos Diretores setoriais de saneamento básico: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, SC, 08 de dezembro de 2016

VALÉRIO TOMAZI

Prefeito Municipal

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/01/2017

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/04/1995

LEI Nº 758/90

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de poder de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui infração, toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou outras leis, decretos e resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º As infrações constatadas pelo órgão competente, darão ensejo à interdição da atividade, à cassação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição de obras ou à apreensão de objetos, conforme o caso, bem como a aplicação de multas, segundo valor a ser estabelecido por legislação municipal específica, caso não conste nas leis que compõem o Plano Diretor, independentemente de outras sanções legais cabíveis.

Continuar

Art. 6º As multas serão judicialmente executadas se, impostas de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a pagá-las no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As multas serão aplicadas de acordo com cada infração.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 9º O pagamento de multa não exclui a aplicação de outras sanções previstas em Lei, nem sana a infração, ficando o infrator, conforme o caso, na obrigação de legalizar as obras de acordo com o projeto aprovado, reparar os danos que houver causado e reconstruir o que houver alterado ou desfigurado.

Art. 10 - A reincidência específica da infração acarretará para o infrator a aplicação de multa em dobro.

Art. 11 - A infração constatada pela terceira vez consecutiva acarretará para o infrator a apreensão do objeto usado para cometer tal infração.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o objeto prendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar o objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou no próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A devolução do objeto apreendido far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte, o depósito e a correção da anormalidade que motivou a infração, caso esta não seja procedida pelo infrator.

Continuar

§ 3º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 20(vinte) dias, o objeto apreendido será vendido em leilão público pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente passivos de aplicação de penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver ou louco;
- III - sobre aquele que der causa e contravenção forçada.

CAPÍTULO III DAS NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 14 - As advertências para o cumprimento de dissociações desta e das demais leis e decretos municipais poderão ser objeto da notificação preliminar que será expedida pelo Gabinete de Planejamento.

Art. 15 - A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia em carbono onde ficará o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do infrator;
- II - endereço;
- III - data;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

IV - indicação dos dispositivos legais infringidos e das penalidades correspondentes;

Continuar

- V - prazo para regularizar a situação;

VI - assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º - Ao notificante dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a Prefeitura com a cópia.

Art. 16 - Decorrido o prazo fixado, pela notificação preliminar sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto da infração.

Parágrafo Único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, a Prefeitura poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 17 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 18 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento da Prefeitura por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 19 - Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto de infração respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado para a Prefeitura para fins de direito.

Parágrafo Único. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designado pelo Prefeito.

Art. 20 - É a Prefeitura Municipal competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, de acordo com a gravidade da infração cometida.

Parágrafo Único. Quando um auto de infração ou uma multa for anulada, deverá o anulante redigir um relatório de esclarecimento.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 21 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente: **Continuar**

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de que lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida, e intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de que lavrou⁸, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 22 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO

Art. 23 - O infrator terá um prazo de 5(cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único. A defesa far-se-á por petição ao setor técnico responsável, facultada a anexação de documentos.

Art. 24 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de 5(cinco) dias.

Art. 25 - Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou a saúde de terceiros.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 26 - O setor técnico responsável terá o prazo de 10(dez) dias para proferir a decisão.

Continuar

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou

de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5(cinco) dias a cada um para alegação final.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações e argumentos, devendo julgar de acordo com sua convicção, face as provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 27 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Gabinete do Planejamento retificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Art. 28 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único. O recurso que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5(cinco) dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância, pelo autuado, reclamante ou autuante.

Art. 29 - O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega do recibo de cópia da decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 30 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único. É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto ou reclamado.

Art. 31 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado sem prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, exigindo-se como direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5(cinco) dias contados da data de ciência da decisão em primeira instância.

Art. 32 - O Prefeito terá um prazo de 15(quinze) dias para proferir a decisão final.

Art. 33 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Prefeito ratificou os termos da decisão de primeira instância.

Utilize os

Art. 33

Art. 33

[Privacidade](#)

Continuar

Art. 34 - As decisões definitivas serão executadas:

I - pela notificação ao infrator para, no prazo de 5(cinco) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II - pela notificação ao autuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;

III - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere os itens I e III deste artigo.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I - a higiene das vias públicas;

II - a higiene das habitações;

III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;

IV - o controle da poluição ambiental;

V - a higiene da alimentação;

VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;

VII - a higiene das piscinas de natação;

VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

Art. 36 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a serem tomadas para a melhoria da higiene pública.

[Privacidade](#)

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes,

quando às providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 37 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 38 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Parágrafo Único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 39 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou qualquer detrito sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 40 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer outros corpos;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamentos;
- VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou de demolição de prédios sem uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Continuar

Art. 41 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer objeto que possa ocasionar incômodo para a população ou prejudicar a estética da cidade, bem com queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 42 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis utilizados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 43 - Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósitos de estrume animal.

Art. 44 - É proibido, preparar concreto, argamassa ou similares sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para este fim, quando for comprovada a impossibilidade de execução destes serviços no interior do lote.

§ 2º - No caso de permissibilidade a qual se refere o parágrafo anterior, deverão ser utilizados caixas e tablados apropriados que não ocupem mais de um terço da largura do passeio.

~~**Art. 45 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 1(um) MVR (Maior Valor de Referência).~~

Art. 45 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº [1216/1995](#))

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 46 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos cortados por valas de drenagem, serão obrigados a mantê-los limpos e desobstruídos.

§ 3º - Os proprietários de terrenos não edificados, são obrigados a zelar para que não sejam usados como depósitos de lixo, devendo mantê-los limpos, capinados, tolerando-se apenas a vegetação arborea e rasteira, esta preferivelmente na forma de gramados.

Continuar

§ 4º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 47 - O lixo da coleta regular deverá ser acondicionado dentro de um ou mais recipientes com capacidade unitária de, no máximo, 100 (cem) litros, providos de tampas quando não forem sacos de matéria plástica.

§ 1º - Não serão considerados lixos os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

Art. 48 - É obrigatória a apresentação regular do lixo para sua coleta, e proibida a sua acumulação, inclusive com o fim de utilizá-lo e removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - Os recipientes deverão ser apresentados nos passeios públicos, nos dias e horários de passagem da coleta e, a seguir, recolhidos, caso não sejam sacos plásticos descartáveis.

§ 2º - A coleta regular de lixo de qualquer natureza, realizada por particulares, só poderá ser feita se autorizada pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado nesta coleta.

Art. 49 - É proibido realizar a triagem, ou catação do lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo de valor insignificante, seja qual for sua origem.

Parágrafo Único. A triagem só será permitida, nos pontos de destinação final, em casos excepcionais, julgados convenientes pela Prefeitura.

Art. 50 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 51 - ~~Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1(um) MVR (Maior Valor de Referência).~~

Art. 51 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

CAPÍTULO IV
Privacidade

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL
Continuar

Art. 52 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar) causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudique a flora e à fauna;

III - contenha óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 53 - Os esgotos e resíduos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas.

Art. 54 - A proibição estabelecida no artigo 50 aplica-se à água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 55 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 56 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 57 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação ou adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Art. 58 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução das tarefas que objetivarem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 59 - ~~Na infração de dispositivos deste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:~~

- ~~I - multa correspondente ao valor de 1(um) MVR(Maior Valor de Referência);~~
- ~~II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.~~

Continuar

Art. 59 - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidade:

I - Multa correspondente ao valor de 10 UFM.

II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela administração municipal.

(Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 60 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentar excetuados os medicamentos.

Art. 61 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local de destino de inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos mesmos não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 62 - Nas quitandas e congêneres, situadas em vias não pavimentadas, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - os estabelecimentos que possuírem exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, serão colocadas sobre mesas ou estantes de superfície impermeável;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 63 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

I - aves doentes;

[Privacidade](#)

Continuar

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 64 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art. 65 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 66 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

I - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II - ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos.

III - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em postos vedados pela saúde pública.

Art. 67 - A venda ambulante de sorvete, refrescos, doces, guloseimas, Paes e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadoria.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 1 (um)

MVR (Maior Valor de Referência).

[Continuar](#)

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 69 - Todos os estabelecimentos que vendam frutas, sorvetes, pastéis e outros produtos de consumo imediato devem dispor de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em local de fácil acesso.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos vendedores ambulantes.

Art. 70 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem da louça e talheres far-se-á com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e as moscas;

V - os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e imediatamente inutilizado, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).
VIII - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

Continuar

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

~~Art. 71 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

Art. 71 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 72 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único. Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpos.

Art. 73 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usado uma só vez para cada atendimento.

Art. 74 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

~~Art. 75 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

Art. 75 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

Seção III

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS

Art. 76 - As casas de carne e peixarias deverão observar às seguintes condições:
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmicas;

II - utilizar utensílio de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos com material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Art. 77 - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo Único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis.

Art. 78 - Nas casas de carne e estabelecimentos congêneres é proibido o uso de cepo e machado.

Art. 79 - Nas casas de carne e peixaria, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 80 - Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de lixos e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores.

~~**Art. 81 -** Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº [1216/1995](#))

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATACÃO

Art. 82 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

I - todo frequentador da piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina ~~será~~^{continua} necessária a passagem de banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após

o trânsito pelo lava-pés;

III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 83 - A água das piscinas deverão ser tratadas com cloro ou preparação de composição similar.

§ 1º - Quando cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo superior a 12(doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 84 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 85 - Os freqüentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, de 4(quatro) em 4(quatro) meses.

§ 1º - Quando o intervalo de exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 86 - Para o uso dos banhistas, deverão existir, vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 87 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 88 - Das exigências deste capítulo, exceto o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

~~**Art. 89 -** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 89 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995) [Continuar](#)

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 90 - É expressamente proibido antes das 07:00 horas e após as 22:00 horas, perturbar o sossego público com ruído ou sons expressivos.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, corpo de bombeiro e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 91 - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 92 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 hs (cinco horas) e depois das 22:00 hs (vinte e duas horas), salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 93 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 hs (sete horas) e depois de 22:00 hs (vinte e duas horas), nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residência.

Art. 94 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando estiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único. As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicações de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível de perturbações, não poderão funcionar aos domingos, e feriados,

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 95 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).

referencia;

Art. 95 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 96 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 97 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial.

Art. 98 - Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma leve, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

III - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

V - deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticidas;

VI - é proibido aos expectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Parágrafo Único. A periodicidade do inciso V será determinada por decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Art. 99 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo de no mínimo 15 minutos, visando a renovação do ar.

Continuar

Art. 100 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 101 - Os programas enunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 102 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 103 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 104 - Nas cabinas de projeções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto, além do tempo indispensável ao serviço.

Art. 105 - Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos de pano e parques de diversões.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a nova restrição ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 106 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir e julgar conveniente a deposição de no máximo 5 (cinco) valores de referência, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Continuar

Parágrafo Único. O depósito será restituído totalmente se não houver necessidade de limpeza

especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 107 - Na localização de casas de danças, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observando o zoneamento de usos.

Art. 108 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. Excetuam-se as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

~~**Art. 109 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 110 - Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 111 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

~~**Art. 112 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

Art. 112 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 113 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 114 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o trânsito livre de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando

Continuar

exigência policial o determinar.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - É expressamente proibido, mesmo às empresas públicas, deixar valas ou buracos abertos na vias públicas após a conclusão de qualquer trabalho.

Art. 115 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa se feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, somente até o final da tarde do dia da descarga.

§ 2º - Nos caso previstos no parágrafo anterior, o responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, do prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 116 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único. Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouro para isso designados.

Art. 117 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 118 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

Art. 119 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de

Continuar

~~Trânsito, será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

Art. 119 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não for previsto pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 10 UFM. (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 120 - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Parágrafo Único. Os desfiles circenses, dependerão de autorização da Prefeitura.

Art. 121 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 122 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante de multa e de taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em leilão público, procedido de necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos, em geral.

Art. 123 - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Art. 124 - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal será sacrificado ou levado à instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de cinco dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo primeiro do artigo 122 deste Código.

Art. 125 - Os proprietários de cães e gatos serão obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 126 - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados por moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados.

Art. 127 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 128 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- III - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- IV - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- V - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VI - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- VIII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- IX - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violências e sofrimentos para o animal.

~~**Art. 129 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

Art. 129 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#) [fiscals municipais](#)). (Redação dada pela Lei nº ~~1216/1995~~ [1216/2019](#))

Continuar

Parágrafo Único. Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será

assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 130 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - ser aprovado pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbar o trânsito público;

III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis das festividades os estragos por acaso verificados;

IV - ser removida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura fará a remoção do coreto ou palanque, cobrando o responsável as despesas da remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 131 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 116 deste código.

Art. 132 - O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 133 - É proibido poder, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Parágrafo Único. A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

Art. 134 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 135 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva

instalação.

Art. 136 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - ter sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentar bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbar o trânsito público;

IV - ser de fácil remoção.

Art. 137 - Os estabelecimentos comerciais podem ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa de passeio de largura mínima de 02 (dois) metros.

Art. 138 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único. Dependerá ainda da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

~~**Art. 139 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

CAPÍTULO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 140 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 141 - São considerados inflamáveis:

I - fósforo e materiais fosforados;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - gasolina e demais derivados e petróleo;

Continuar

III - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 142 - Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoleta e estopins;

V - fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 143 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas e estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Privacidade

Continuar

Art. 144 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídas em locais especialmente

designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 145 - Não será permitido o transporte de explosivos sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 146 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem porte legal, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 147 - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficarão sujeitas a licença especial da Prefeitura.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

~~Art. 148 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

Art. 148 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

CAPÍTULO VIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES E ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 149 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 150 - A ninguém é permitido atear fogo a quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal - Lei nº 4771/65.

Art. 151 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura e de órgão federal competente.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

~~Art. 152 - No infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

Art. 152 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 153 - A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8º, Classe II, do Regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante alvará de licença expedido na forma do presente texto legal.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Parágrafo Único. O requerimento para ^{Privacidade}expedição do alvará de licença sra sempre precedido de consulta de viabilidade.

Continuar

Art. 154 - As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do referido regulamento, que seu aproveitamento depende do alvará de que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação:

CLASSE II - ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o preparo de agregados, pedras de atalho, argamassas ou então se destinem, como meterias primas, à indústria de transformação.

Art. 155 - O pedido de lavará de licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da consulta de viabilidade:

I - quanto à legalização da área a ser explorada:

- a) escritura do terreno devidamente inscrita no cadastro da Prefeitura em nome do requerimento; ou
- b) compromisso de compra e venda; ou
- c) autorização expressa do proprietário.

II - substância mineral a ser licenciada;

III - prova de inscrição, para fins de Imposto Único sobre Minerais;

IV - negativa de débitos de tributos municipais;

V - planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 há (cinquenta hectares), delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos ou rumos verdadeiros, definidos por seus comprimentos ou rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:1000) até (1:20000), assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal;

VI - planta de situação da área licenciada, em escala adequada de (1:20000 até 1:250000) firmada por profissional habilitado contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como, rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários;

VII - plano de aproveitamento econômico da jazida com descrição das instalações de beneficiamento e equipamentos, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem com referência à escala de produção prevista, apresentada por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

Art. 156 - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, por meio o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada a medida em que a exploração for sendo realizada.

Art. 157 - A obrigatoriedade do cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art. 158 - A fim de garantir a Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1/40 do valor de referência vigente na região, por metro quadrado total da área requerida.

Parágrafo Único. Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura às realizará, utilizando para este fim os valores caucionados.

Art. 159 - O inadimplemento das obrigações impostas pelo artigo 157 desta Lei, implicará nas seguintes sanções:

I - Embargo da exploração e multa de 50 UFM, cobrada em dobro no caso de reincidência.

II - Cancelamento e revogação da licença.

Parágrafo Único. Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura as realizará, utilizando para este fim os valores sancionados. (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

Art. 160 - O pedido de renovação do alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 156 e 157 desta Lei, deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

I - prova de licença anterior;

II - prova de registro do Departamento Nacional de Produção Mineral -DNPM - da licença anterior;

III - prova de recolhimento do Imposto Único sobre Minerais, referente ao exercício anterior;

IV - prova da execução das primeiras etapas do plano de recomposição e urbanização da área.

Art. 161 - Atuado o processo, com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal ouvirá preliminarmente e pela ordem o Departamento Nacional de Produção Mineral e o órgão estadual de proteção do meio ambiente, para dizerem sobre o requerimento.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
§ 1º - Todas e quaisquer objeções técnicas arguidas por seus órgãos, se não forem o não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão automaticamente, o arquivamento do processo e, de consequência, o indeferimento do pedido do alvará de licença.

§ 2º - A Prefeitura não será obrigada a deferir o processo, mesmo diante de parecer favorável pelos órgãos citados no "caput" deste artigo, se entender que a atividade é prejudicial ao Município.

Art. 162 - O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de expedição do alvará, para a colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo setor técnico responsável da Prefeitura.

Art. 163 - A Prefeitura Municipal, através de portaria, baixará as instruções para o preenchimento de formulário destinado ao requerimento de licença para exploração de jazida mineral.

Art. 164 - Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 60(sessenta) dias, adequar-se as diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Parágrafo Único. Durante o decurso de prazo estabelecido no "caput" deste artigo, poderá o órgão responsável, através de exposição de motivos endereçada à Prefeitura, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

CAPÍTULO X DOS MUROS E CERCAS

Art. 165 - Os terrenos desocupados, com frente para logradouros públicos pavimentados serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da estrada, nos seguintes prazos:

I - 12(doze) meses após a aprovação desta Lei para terrenos situados em vias já pavimentadas;

II - 12(doze) meses após a pavimentação da via para terrenos situados em vias não pavimentadas no dia da aprovação desta Lei.

Art. 166 - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios.

Art. 167 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

§ 1º - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias e ou das ruas.

§ 2º - Competirá ao responsável por quaisquer danos causados aos passeios públicos, de recuperação dos mesmos quando os danos forem causados por empresas públicas à serviço da comunidade.

Continuar

Art. 168 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas

ou drenos para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

~~Art. 169 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 5 MVR (Maior Valor de Referência), ao custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.~~

Art. 169 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal), ao custo dos serviços executados pela Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

~~Art. 170 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência) exceto nos casos discriminados.~~

Art. 170 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

CAPÍTULO XI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 171 - A exploração de meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis de lugares públicos.

Art. 172 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 173 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes:

Utilizada a sua natureza para provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público, de acordo com a nossa Política de Privacidade

II - de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típico-históricos e tradicionais;

III - obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

IV - conter incorreções de linguagem;

V - fazer uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se acham incorporadas.

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto da fachada.

Art. 174 - Os pedidos de licença para a publicidade e propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 175 - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 176 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 177 - Os panfletos ou anúncios destinados à serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10m (dez centímetros) por 0,15m (quinze centímetros), nem maiores de 0,30m (trinta centímetros) por 0,45 (quarenta e cinco centímetros).

Art. 178 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providencias sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou localização, os consertos de anúncios e letreiros não poderão ser considerados como uma nova comunicação escrita à Prefeitura Municipal de Tijucas. Quando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 179 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades,

além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 180 - ~~Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

Art. 180 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 181 - Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou de exploração de recursos hídricos e minerais poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentos pertinentes, obedecido o zoneamento de usos.

§ 1º - Para a obtenção da licença o interessado deverá apresentar à Prefeitura requerimento, especificando com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

§ 2º - A concessão de licença para exploração de recursos hídricos e minerais mencionados no "caput" deste artigo, deverá ter a anuência da Câmara municipal de Vereadores.

Art. 182 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo Único. Para fins de cumprimento deste artigo será exigido de qualquer indústria que deseje se estabelecer na área urbana, a licença prévia do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 183 - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares,

Continuar

restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecido o zoneamento de usos.

Art. 184 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 185 - A Prefeitura deverá expedir um parecer sobre o pedido de licença para funcionamento num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 186 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 187 - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 188 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se trata de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente quando solicitado;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

SEÇÃO II

Uzamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 189 - O exercício do comércio ambulante ~~deverá~~ **depende** sempre da licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do Município.

Art. 190 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividades ficará sujeito à apreensão da mercadoria entrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 191 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 192 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios conduzindo volumes grandes.

Parágrafo Único. No caso do inciso I, além da multa, caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

~~**Art. 193 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência) e apreensão da mercadoria, quando for o caso.~~

~~Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.~~
~~**Art. 193 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10 UFM (unidade fiscal municipal) e apreensão da mercadoria, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)~~

Continuar

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 194 - A abertura e funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da legislação federal do Trabalho que regula a duração e condições, bem como os acordos feitos pelas entidades sindicais ou representações de classe.

Art. 195 - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 08:00 hs (oito horas) as 18:00 hs (dezoito horas) nos dias úteis, facultado o intervalo de 2 (duas) horas para almoço, e aos sábados, das 08:00 hs (oito horas) as 12:00 hs (doze horas), salvo as exceções desta Lei.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda de estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades que tenham fins comerciais.

§ 2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura até as 22:00 hs (vinte e duas horas) e nos sábados até as 18:00 hs (dezoito horas), os estabelecimentos comerciais.

Art. 196 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - horário livre todos os dias:

- a) postos de gasolina e borracharias;
- b) hotéis e similares;
- c) hospitais e postos de saúde;
- d) indústrias;
- e) cinemas e teatros;
- f) bancas de revistas;
- g) casas de diversão pública.

II - de 06:00 (seis horas) a 22:00 (vinte e duas horas):

- a) padarias;
- b) sorveterias, lanchonetes, bares e cafés;
- c) restaurantes.

III - de 08:00hs (oito horas) a 21:00hs (vinte e uma horas):

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

- a) supermercados;
- b) mercearias;

Continuar

c) lojas de artesanatos.

IV - nos sábados, até as 18:00hs (dezoito horas):

a) salões de beleza;

b) barbearias.

V - de 05:00hs (cinco horas) a 18:00hs (dezoito horas), inclusive aos sábados:

a) casas de carnes;

b) peixarias.

VI - de 08:00hs (oito horas) a 22:00hs (vinte e duas horas):

a) farmácias.

§ 1º - Farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos pelos órgãos federais responsáveis.

§ 4º - Os proprietários dos estabelecimentos citados no inciso II deste artigo, que desejarem horário diferente do especificado para funcionamento, deverão solicitar licença especial à Prefeitura.

Art. 197 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 198 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

~~**Art. 199 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

Art. 199 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades

Continuar

fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº [1216/1995](#))

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 200 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TIJUCAS, 06 de julho de 1990

RUBENS BARRETO

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/02/2012

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 12/07/2013

LEI Nº 757

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano Diretor Físico-Territorial, estabelece normas de projeto e construção em geral no Município de TIJUCAS.

Art. 2º Destaca, para rigorosa aplicação, normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção voltado precipuamente para a paisagem urbana e o aprimoramento da arquitetura das edificações.

TÍTULO I

DAS NORMAS SOBRE OBRAS

CAPÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR

Art. 3º São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras neste Município, os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC e Matriculados na Prefeitura, na forma da Lei.

Art. 4º São condições necessárias para a matrícula:

I - apresentação da Carteira Profissional, expedida ou visada pelo CREA - SC.

II - apresentação do recibo de pagamento da anuidade do CREA - SC.

§ 1º Tratando-se de pessoa Jurídica, além dos requisitos acima relacionados, exigir-se-á prova de sua constituição no registro público competente, do registro do CREA - SC e ainda, da

apresentação da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.

§ 2º A matrícula estará automaticamente suspensa ao final de cada ano letivo.

Art. 5º A Prefeitura organizará um registro das empresas ou profissionais matriculados, mencionando a razão social, nome por extenso e, sendo o caso, a abreviatura usual.

Art. 6º Somente os profissionais registrados como determinam os artigos 3º e 4º e seus parágrafos, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memórias apresentados à Prefeitura ou assumir a responsabilidade pela execução das obras.

Art. 7º A assinatura do profissional nos projetos, cálculos e outros, submetidos à Prefeitura, será, obrigatoriamente procedida da função que no caso lhe couber, como "Autor do Projeto" ou "Autor dos Cálculos" ou "Responsáveis" pela execução das obras e sucedida de seu respectivo título.

Art. 8º A responsabilidade pela feitura dos projetos cabe exclusivamente aos profissionais que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade.

Art. 9º As penalidades impostas aos profissionais de Engenharia e Arquitetura pelo CREA serão observadas pela Prefeitura no que lhe couber.

Art. 10º Será admitida a substituição de um profissional ou empresa por outro, mediante requerimento ao setor técnico responsável da Prefeitura e vinculação ao substituto do projeto de responsabilidade do substituído.

Parágrafo Único - A requerimento do substituído, poderá ser concedida baixa de sua responsabilidade.

Art. 11º Poderá, ainda, ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundado em alteração feita ao projeto à sua revelia ou contra sua vontade.

CAPÍTULO II

DO PROJETO E DA LICENÇA

Art. 12º Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas no Município de Tijucas serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

I - Aprovação do projeto:

II - Licenciamento da obra.

[Continuar](#)

§ 1º À aprovação e licenciamento da obra que tratam os incisos I e II, poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, o projeto estar de acordo com todas as exigências deste Código.

§ 2º Incluem-se disposto neste artigo todas as obras do Poder Público, tendo o seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

Art. 13 Para a elaboração de quaisquer projetos a serem executados na área urbana do Município, o interessado solicitará à Prefeitura, a consulta de viabilidade, a fim de obter informações do lote sobre o qual pretende construir.

Parágrafo Único - Na consulta de viabilidade deverá constar por escrito os recuos, afastamentos, usos vigentes, gabaritos e índices de aproveitamento relativos ao lote em questão.

Art. 14 Salvo a necessidade do andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, poderão ser realizados, independentemente desta, os pequenos consertos ou reparos em prédios em que não se alterem ou modifiquem os elementos geométricos e sistema estrutural, tais como os serviços de pintura, consertos em assoalhos, esquadrias, paredes, construção de muros, rebaixamento de meio-fio e conserto de pavimentação bem como construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como telheiros, com área máxima de 12 metros quadrados, desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro.

Parágrafo Único - A Prefeitura reserva-se ao direito de exigir projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar conveniente.

Art. 15 Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de construção, reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos que não respeitem o afastamento do alinhamento.

Parágrafo Único - Serão permitidas obras que destinem-se à melhoria da qualidade das instalações elétricas e sanitárias desde que não objetivem dotar de elementos que aumentem a vida útil da construção já existente.

Art. 16 Para aprovação do projeto, o interessado apresentará à Prefeitura:

I - 3 (três) cópias heliográficas do projeto arquitetônico contendo a planta baixa da todos os pavimentos, inclusive cobertura, cortes, fachadas, locação e situação:

II - 3 (três) cópias heliográficas do projeto hidro sanitário contendo a planta baixa de todos os pavimentos, com as instalações de água e esgoto, além de detalhes de fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro ou vala de infiltração:

III - requerimento, assinado pelo proprietário ou, em nome deste, pelo autor do projeto:

IV - consulta de viabilidade, prevista no artigo 12 desta Lei; [clicar para concordar com a nossa Política de Privacidade](#)

V - documento de propriedade do imóvel; [Continuar](#)

VI - anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável pelo projeto devidamente quitada;

VII - carnê do IPTU devidamente quitado.

§ 1º Os projetos a que refere os incisos I e II deverão constar todas as informações mínimas necessárias à sua perfeita compreensão.

§ 2º A planta de situação a que se refere o inciso I deverá conter as seguintes indicações:

- a) área do lote hachurada ou em destaque;
- b) nome da(s) rua(s) frontal(is) ou lote;
- c) nome(s) e distância(s) da(s) transversa(is) mais próxima(s);
- d) orientação, ou seja, indicação do norte;
- e) pontos de referência que facilitem localizar o imóvel.

§ 3º O projeto hidro sanitário mencionado no inciso II, será exigido apenas para obras com área superior a 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados), sendo que para obras com área inferior a esta, basta uma indicação da fossa e do sumidouro na planta de locação.

Art. 17 Nos projetos de acréscimos, modificações ou reformas, as paredes deverão ser diferenciadas com cores, conforme o seu destino, obedecendo a seguinte convenção:

ESPECIFICAÇÃO	CONVENÇÃO
à construir	azul
existente à demolir	vermelho
existente à permanecer	amarelo

Art. 18 A escala não dispensará a indicação das cotas que expressem as dimensões dos compartimentos e dos vãos que derem para fora, os afastamentos das linhas limitrofes do terreno e a altura da construção prevalecendo em caso de divergência, as cotas sobre as medidas indicadas na escala.

Art. 19 Todas as folhas do projeto serão assinadas pelo proprietário e pelo(s) responsável(is) pela execução da obra, devendo contar sob a assinatura do(s) último(s), o número do registro e da carteira profissional do CREA-SC.

Art. 20 O projeto será apresentado sem rasuras ou emendas não ressalvadas. A retificação ou correção dos projetos poderá ser feita por meio de ressalvas com tinta vermelha, rubricada pelo autor do projeto.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 21 O projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

[Continuar](#)

Art. 22 A Prefeitura deverá expedir um parecer sobre o pedido de aprovação num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 23 O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá seu valor.

Parágrafo Único - Para efeito da presente lei, uma edificação será considerada como iniciada quando promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável a sua implantação imediata.

Art. 24 Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

§ 1º Se até 15 (quinze) dias depois do vencimento da licença for requerida sua prorrogação, seu deferimento far-se-á independentemente do pagamento de quaisquer tributos.

§ 2º Esgotado o prazo de licença e não estando concluída a obra, só será prorrogada a licença mediante o pagamento dos tributos legais.

CAPÍTULO III

DAS DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS

Art. 25 A demolição de qualquer edificação excetuados apenas os muros, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Prefeitura.

§ 1º Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos, ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3º Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe o presente código, nos artigos 170 a 175.

§ 4º A Prefeitura poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 5º Em casos especiais, a Prefeitura poderá exigir obras de proteção para demolição de muros.

[Continuar](#)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Art. 27 Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado.

Art. 28 Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza, observando, no que couber, os artigos 158 à 167.

§ 1º Quaisquer detritos caídos das obras, bem como resíduos de matérias que fiquem sobre parte do leito do logradouro Público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir levantamento de pó.

§ 2º O responsável por uma obra porá em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção de poeira, ou ruído excessivo.

§ 3º É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam, pelo seu ruído, causar aquela perturbação.

§ 4º Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, e nas vizinhanças de casas de residência, é proibido executar, antes das 07:00hs (sete horas) e depois das 19:00hs (dezenove horas), qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Privacidade
Seção II

DO HABITE-SE E DA ACEITAÇÃO DE OBRAS PARCIAIS

Art. 29 Concluída a construção, o prédio só poderá ser utilizado após concedido o "habite-se" pela autoridade competente, que só o definirá, comprovada a execução das obras de acordo com o projeto arquitetônico e projetos complementares aprovados.

Art. 30 Poderá ser concedido o "habite-se" parcial nos casos seguintes:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;

II - quando se tratar de prédio constituído de unidades autônomas, podendo o "habite-se" ser concedido por unidade;

III - quando se tratar de prédios construídos no interior de um mesmo lote.

Seção III

DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 31 No caso de se verificar a paralização de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro dotada de portão da entrada.

§ 1º No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, será feito pelo setor técnico responsável da Prefeitura, o exame do local, a fim verificar se a construção oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes, nos termos da Seção IV do Capítulo seguinte.

§ 2º As disposições desta Seção serão aplicadas também às construções que já se encontrarem paralisadas, na data da vigência desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

Art. 32 As infrações às disposições deste Código, serão punidas com as seguintes penas:

~~Art. 32~~ As sanções de natureza pecuniária serão aplicadas, sem prejuízo das seguintes penas:

- I - multa;
- II - embargo da obra;
- III - interdição do prédio ou dependência;
- IV - demolição.

Parágrafo Único - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra se cabível.

Art. 33 O procedimento legal para verificação das infrações e aplicação das penalidades é o regulado pelo Código de Posturas do Município.

Seção II

MULTAS

~~Art. 34~~ Pelas infrações à disposição deste Código, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas, vinculadas ao Maior Valor de Referência (MVR):

- ~~I - pelo falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto:
ao profissional infrator.....2 MVR~~
- ~~II - pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie:
ao proprietário.....4 MVR~~
- ~~III - pelo início de execução da obra sem licença:
ao proprietário.....2 MVR
ao construtor.....2 MVR~~
- ~~IV - pelo início de obras sem os dados oficiais, de alinhamento e nivelamento:
ao construtor.....2 MVR~~
- ~~V - pela execução de obra em desacordo com o projeto aprovado:
ao construtor.....4 MVR~~
- ~~VI - pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra:
ao construtor.....2 MVR~~
- ~~VII - pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:
ao construtor.....2 MVR~~
- ~~VIII - pela paralização da obra sem comunicação à Prefeitura:
ao construtor.....2 MVR~~
- ~~IX - pela desobediência ao embargo:
ao proprietário.....5 MVR~~

Continuar

~~ao construtor.....5 MVR~~

~~- X - pela ocupação do prédio sem que a Prefeitura tenha fornecido o "habite-se":~~

~~ao proprietário.....2 MVR~~

~~- XI - concluída a construção ou reforma se não for requerida a vistoria:~~

~~ao proprietário.....2 MVR~~

~~- XII - quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária
prorrogação do prazo:~~

~~ao construtor.....2 MVR~~

Art. 34 Pelas infrações à disposição deste Código, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas, vinculadas à unidade fiscal municipal (UFM):

I - pelo falseamento das medidas, cotas e demais indicações do projeto:

- ao profissional infrator.....20 UFM

II - pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie:

- ao proprietário.....40 UFM

III - pelo início de execução de obra sem licença:

- ao proprietário.....20 UFM

- ao construtor.....20 UFM

IV - pelo início de obra sem os dados oficiais, de alinhamento e nivelamento:

- ao construtor.....20 UFM

V - pela execução de obra em desacordo com o projeto aprovado:

- ao construtor.....40 UFM

VI - pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra:

- ao construtor.....20 UFM

VII - pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:

- ao construtor.....20 UFM

VIII - pela paralisação da obra sem comunicação à Prefeitura:

- ao construtor.....20 UFM

IX - pela desobediência ao embargo:

- ao proprietário.....50 UFM

- ao construtor.....50 UFM

Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

X - pela ocupação do prédio sem que a Prefeitura tenha fornecido o "habite-se":
- ao proprietário.....20 UFM

XI - concluída a construção ou reforma se não requerida a vistoria:
- ao proprietário.....20 UFM

XII - quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária
prorrogação do prazo:
- ao construtor.....20 UFM (Redação dada pela Lei nº 1217/1995)

Art. 35 Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência para duplicação da multa, outra infração da
mesma natureza.

Seção III

EMBARGO

Art. 36 O embargo das obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:

I - execução de obras ou funcionamento de instalações sem o alvará da licença nos casos em
que esse é necessário;

II - desobediência ao projeto aprovado;

III - quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a resultar em
perigo para a sua segurança, a segurança pública, do pessoal empregado nos diversos serviços ou
ameaçar a estabilidade das construções vizinhas;

IV - quando houver qualquer comunicação à Prefeitura por parte de outros órgãos indicando
irregularidades de ordem legal.

Art. 37 O embargo só será suspenso após a regularização da causa que lhe deu origem e do
pagamento, por parte do proprietário, das multas, bem como, a indenização de danos causados ao
patrimônio público, decorrentes da infração.

Art. 38 Se o embargo dever seguir-se a demolição, total ou parcial da obra, ou, em se tratando
de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á vistoria da mesma, conforme artigo 40.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

[Continuar](#)

Seção IV

DEMOLIÇÃO

Art. 39 Será imposta a pena de demolição total ou parcial, nos seguintes casos:

I - construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto, ou sem alvará de licença;

II - construção com desrespeito ao projeto aprovado;

III - obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança;

IV - construção que ameace ruína e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recurso ou por disposição regulamentar.

Art. 40 A demolição será precedida de vistoria, pelo profissional responsável do setor técnico da Prefeitura.

Parágrafo Único - A vistoria será realizada do seguinte modo:

I - designará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;

II - não comparecendo o proprietário ou seu representante, o responsável pela vistoria fará rápido exame da construção, e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação;

III - não podendo fazer adiantamento ou se o proprietário não atender à segunda intimação, o responsável pela vistoria fará os exames que julgar necessários concluídos os quais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar do mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente, salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias nem superior a 90 (noventa) dias;

IV - do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado aquele, da instituição para o cumprimento das decisões nela contidas;

V - a cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo, e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local, e afixados no lugar de costume;

VI - no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de

Continuar

Art. 41 Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 42 Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, serão adotadas às medidas judiciais cabíveis.

Seção V

INTERDIÇÃO DO PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

Art. 43 Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 44 A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o município as providências cabíveis.

TÍTULO II

DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 Para fins de aplicação desta Lei, uma construção ou uma edificação são caracterizadas pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuos em suas três dimensões, com um ou vários acessos às circulações ao nível do pavimento de acesso.

Art. 46 Dentro de um lote, uma construção é considerada isolada das divisas, quando a área livre, em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art. 47 Dentro de um lote uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

Art. 48 Quando num lote houver duas ou mais edificações, formar-se-á o "Grupamento de Edificações", que, conforme suas utilizações, poderá ser residencial ou não, e ou multifamiliar.

[Continuar](#)

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 49 Conforme utilização a que se destina, as edificações classificam-se em:

I - residenciais;

II - não residenciais;

III - mistas.

CAPÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

§ 1º As edificações residenciais privativas são unifamiliares ou multifamiliares.

§ 2º A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial. Será multifamiliar quando existirem na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.

§ 3º As edificações residenciais multifamiliares serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades. As permanentes são os edifícios de apartamentos e a parte de uso residencial das edificações mistas de que trata o Capítulo V deste Título. As transitórias são os hotéis e motéis.

§ 4º As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns) tais como em internatos, pensionatos, asilos e estabelecimentos hospitalares.

Art. 51 Qualquer unidade residencial será constituída, no mínimo, de um compartimento habitável, um sanitário e uma cozinha, não podendo ter o conjunto área inferior à 20,00m² vinte metros quadrados).

[Continuar](#)

Seção II

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

Art. 52 As edificações residenciais unifamiliares regem-se por este Código, observadas as disposições federais e estaduais.

Seção III

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

Subseção I

PERMANENTES

Art. 53 Uma ou mais edificações residenciais multifamiliares possuirão sempre:

- I - portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;
- II - local centralizado para coleta de lixo ou dos resíduos de sua eliminação;
- III - equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do presente Código;
- IV - área de recreação, proporcional ao número de compartimentos, de acordo com o abaixo previsto:
 - a) proporção mínima de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados) por compartimento habitável, não podendo, no entanto, ser inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados);
 - b) indispensável continuidade, não podendo, pois, o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
 - c) obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - d) obrigatoriedade de existir uma porção coberta de no mínimo 20% (vinte por cento) da sua superfície até limite máximo de 50% (cinquenta por cento);
 - e) facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos de lixo e isoladas das passagens de veículos;
- V - local para estacionamento ou guarda de veículos;

[Continuar](#)

VI - instalação de tubulação para antenas de TV;

VII - instalação de tubulação para telefones.

Subseção II

TRANSITÓRIAS

Art. 54 Nas edificações destinadas à hotéis, motéis, existirão sempre como parte comuns obrigatórias:

I - hall de recepção com serviço de portaria e comunicação;

II - sala de estar;

III - compartimento próprio para administração;

IV - compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza, em cada pavimento;

V - equipamento para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código.

Art. 55 As instalações sanitárias do pessoal de serviço serão independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.

Art. 56 Haverá sempre entrada de serviço independente da entrada de hóspedes.

Art. 57 Sem prejuízo da largura normal do passeio, haverá sempre defronte à entrada principal, área de desembarque de passageiros, com capacidade mínima para dois automóveis.

Art. 58 A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, terá que atender integralmente todos os dispositivos da presente Lei.

Parágrafo Único - Serão isentas do disposto neste artigo, as edificações construídas até a data da aprovação desta Lei.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)
Seção IV

CONDOMÍNIOS

Art. 59 Para efeito desta Seção, considera-se condomínio a construção de várias unidades residenciais, unifamiliares ou multifamiliares num mesmo lote ou apenas uma unidade multifamiliar.

~~**Art. 60** Nos condomínios residenciais unifamiliares, a fração ideal de cada uma das unidades autônomas sobre a totalidade do terreno não poderá ser inferior a duas vezes a área do lote mínimo previsto para a área.~~

Art. 60 Nos condomínios residenciais unifamiliares, a fração ideal de cada uma das unidades autônomas sobre a totalidade do terreno não poderá ser inferior a uma vez e meia a área do lote mínimo previsto para área. (Redação dada pela Lei nº 2484/2013)

Art. 61 Nos condomínios residenciais unifamiliares as áreas de uso exclusivo não poderão ser inferiores ao lote mínimo previsto para a área.

~~**Art. 62** O número máximo de unidades autônomas por condomínio será de 25 (vinte e cinco)~~

Art. 62 O número máximo de unidades autônomas por condomínio será de até 50 (cinquenta). (Redação dada pela Lei nº 2484/2013)

Art. 63 O sistema viário interno dos condomínios deverá observar os seguintes requisitos:

I - todas as áreas de uso exclusivo deverão ter acesso através das áreas de uso comum;

II - as vias destinadas ao trânsito de veículos terão pista de no mínimo 5,00 m (cinco metros) e as passagens de pedestres terão largura mínima de 3,00 m (três metros);

III - dispor de locais de estacionamento na proporção mínima, de uma vaga para cada unidade autônoma;

IV - dispor de apenas uma ligação com a via pública para tráfego de veículos automotores, ressalvadas aquelas que, por características de traçado, o sistema viário municipal exigir;

V - obedecer as demais normas do Capítulo II que lhes forem aplicáveis.

Art. 64 A conservação das benfeitorias, equipamentos, instalações, acessos e demais coisas comuns será de exclusiva responsabilidade dos condomínios.

Art. 65 Aplicam-se no que couber, as demais disposições das Leis Federais nº 4591/64 e nº 6766/79, da Lei Estadual 6063/82, da Lei de Parcelamento do Solo do Município e desta Lei.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)
CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

I - uso industrial;

II - locais de reunião;

III - comércio, negócios e atividades profissionais;

IV - estabelecimentos hospitalares e laboratórios;

V - estabelecimentos escolares;

VI - usos especiais diversos.

Art. 67 Uma unidade não residencial terá sempre instalação sanitária privativa.

Art. 68 As edificações não residenciais terão equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código.

Seção II

EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO USO INDUSTRIAL

Art. 69 As edificações destinadas ao uso industrial obedecerão as normas da presente Lei e a todas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 70 Para a instalação de estabelecimentos industriais e expansão ou ampliação da área construída, deverá ser observado o disposto no artigo 24 da Lei do Plano.

Art. 71 Nas instalações industriais deverão ser adotadas, independente entre si, as instalações de esgotos sanitários, esgotos pluviais e despejos industriais.

Art. 72 Somente em casos específicos e com prévia autorização dos órgãos estaduais competentes das áreas de saúde pública e proteção ambiental, será permitido o uso direto de corpo d'água

para resfriamentos de equipamentos industriais, ou a perfuração de poços d'água, freáticos ou artesianos.

Art. 73 A fim de evitar a poluição do ar, os estabelecimentos industriais deverão adotar processos e dispositivos para limpeza de gases, vapores, fumos e fumaças, de acordo com as normas técnicas do órgão estadual competente, atendida também a legislação federal pertinente.

Art. 74 A disposição do lixo nas Zonas Industriais deverá ser aprovada pelo setor técnico responsável da Prefeitura ouvido o órgão estadual de proteção do meio ambiente e cumpridos no mínimo os seguintes requisitos:

I - somente será permitida a queima de lixo e resíduos em incineradores adequados;

II - aos resíduos industriais não poderão ser adicionados lixos e outros detritos que terão sistema próprio de coleta;

III - os equipamentos de eliminação do lixo não poderão lançar substâncias nocivas nas redes de esgoto ou corpos d'água;

IV - a coleta de lixo será feita através de tubos de queda ou outro tipo de coletor contando com depósito adequado, impermeável, de fácil acesso e manuseio, e que evite a emissão de odores.

Seção III

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 75 São considerados locais de reunião;

I - estádios;

II - auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções e salões de exposições;

III - cinemas;

IV - teatros;

V - parques e diversões;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

VI - circos;

[Privacidade](#)

[Continuar](#)

VII - piscinas;

VIII - templos;

IX - campings.

Art. 76 Nas partes destinadas a uso pelo público em geral serão previstas:

I - circulação de acesso e de escoamento;

II - condições de perfeita visibilidade;

III - espaçamento entre filas e séries de assentos;

IV - locais de espera;

V - instalações sanitárias;

VI - lotação (fixação).

Art. 77 As circulações de acesso em seus diferentes níveis, obedecerão as disposições constantes do Capítulo VI deste Título.

§ 1º Quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, serão exigidas rampas para o escoamento de público dos diferentes níveis.

§ 2º Quando a lotação de um local de reunião se escoar através de galeria, esta manterá uma largura mínima constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para ela se abram.

§ 3º Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00m (trinta metros), a largura da mesma será aumentada de 10% (dez por cento) para cada 10,00m (dez metros), ou fração do excesso.

§ 4º Será prevista, em projeto, uma demonstração da independência das circulações de entrada e saída de público.

§ 5º No caso em que o escoamento de lotação dos locais de reunião se fizer através de galerias de lojas comerciais, as larguras previstas nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo, não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida por este regulamento para aquele tipo de galeria.

§ 6º As folhas de portas de saída dos locais de reuniões, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.

§ 7º As folhas das portas de saída de que trata o parágrafo anterior, deverão abrir sempre

para o exterior do recinto.

§ 8º Quando houver venda de ingresso, as bilheterias terão guichês agastados, no mínimo 3,00m (três metros) do alinhamento do logradouro.

Art. 78 Poderá haver porta, ou outro qualquer vão de comunicação interna entre as diversas dependências de uma edificação destinada a locais de reuniões e as edificações vizinhas.

Art. 79 Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

Art. 80 O espaço entre duas filas consecutivas de assentos não será inferior a 0,90m (noventa centímetros), de encosto a encosto.

Art. 81 Cada série não poderá conter mais de 15 assentos, devendo ser intercalado entre as séries, um espaço de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Art. 82 Será obrigatória a existência de local de espera, para o público, independentes das circulações.

Art. 83 Será obrigatória a existência de instalações sanitárias para cada nível ou ordem de assentos ou lugares para o público, independentes daquelas destinadas aos empregados.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias deverão ser compatíveis com a lotação.

Subseção I

ESTÁDIOS

Art. 84 Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este regulamento, obedecerão, ainda, às seguintes:

I - as estradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas, terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferiores a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - para o cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas ou 3 (três) em pé.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Subseção II

AUDITÓRIOS, GINÁSIOS ESPORTIVOS, HALL DE CONVENÇÕES E SALÕES DE EXPOSIÇÕES.

Art. 85 Os auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções e salões de exposições, obedecerão as seguintes condições:

I - quanto aos assentos:

- a) atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos 79, 80 e 81;
- b) o piso das localidades elevadas se desenvolverá em degraus, com altura máxima de 0,20m (vinte centímetros) e profundidade mínima de 0,50m (cinquenta centímetros);

II - quanto às portas de saída do recinto onde se localizar os assentos:

- a) haverá sempre mais de uma porta de saída e pelo menos uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00m (dois metros);
- b) a soma das alturas de todas as portas de saída equivalerá uma largura total correspondente a 1,00m (um metro), para cada cem espectadores;
- c) o dimensionamento das portas de saída independe daquela considerada para as portas de entrada;
- d) terão inscrição "saída", sempre luminosa;

III - quanto a localidades elevadas:

o guarda-corpo terá a altura máxima de 1,00m (um metro);

IV - quanto aos de espera:

os locais de espera terão área equivalente no mínimo, a 1,00m² (um metro quadrado) para cada 8 (oito) espectadores;

V - quanto à renovação e condicionamento do ar:

os auditórios com capacidade superior a 1000 (mil) pessoas, possuirão, obrigatoriamente, equipamentos de condicionamento de ar; quando a lotação for inferior a 1000 (mil) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação do ar.

Subseção III

CINEMAS

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

Art. 86 Os cinemas atenderão ao estabelecido nas subseções I e II desta Seção.

As cabinas obedecerão as seguintes especificações:

Art. 87 As cabinas onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica devem:

I - assegurar, por meio de sistema de exaustão ou condicionamento de ar, os índices de conforto térmico adotado pelo Departamento Nacional de Higiene do Trabalho;

II - instalar exaustão para o exterior da cabina os aerodispersóides tóxicos produzidos pelo arco voltaico;

III - instalar visor contra ofuscamento nos projetores cinematográficos ou fornecer aos operadores, óculos adequados para o mesmo fim.

Art. 88 As cabinas obedecerão ainda as seguintes especificações:

I - a área mínima da cabina será de 12,00m² (doze metros quadrados) no pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

II - a cobertura da cabina deverá ser de material isolante para abrigar o operador da irradiação solar;

III - os aparelhos termo geradores tais como: dinamos, transformadores, resistências, geradores, deverão ser colocados em recinto anexo fora das cabines.

Subseção IV

TEATROS

Art. 89 Os teatros atenderão ao estabelecido nas subseções I e II desta Seção.

Art. 90 Os camarins serão providos de instalações sanitárias privativas.

Subseção V

PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 91 A armação e montagem de parques de diversões, atenderão às seguintes condições: [ilica de Privacidade](#)

I - haverá obrigatoriamente, vãos de "entrada" e "saída", independentes;

II - a soma total das larguras desses vãos de entrada e saída, será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros), cada um;

III - a capacidade máxima de público, permitida no interior dos parques de diversões, será proporcional a duas pessoas, sentadas, por metro quadrado e espaço destinado a espectadores;

IV - os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;

V - nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá por em perigo os funcionários e o público.

Subseção VI

CIRCOS

Art. 92 A armação e montagem de circos com coberturas ou não, atenderão às seguintes condições:

I - haverá, obrigatoriamente, vãos de "entrada" e de "saída" independentemente;

II - a largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada uma;

III - a largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo todavia, ser inferior a 2,00m (dois metros);

IV - a capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a duas pessoas sentadas, por metro quadrado e espaço destinado a espectadores;

V - a segurança de seus funcionários, artistas e do público, far-se-á conforme os itens IV e V do artigo 84 deste Código.

Subseção VII

PISCINAS

Art. 93 No projeto e construção de piscinas, serão observadas condições que assegurem:

I - facilidades de limpeza;

[Continuar](#)

II - distribuição e circulação satisfatória de água;

III - impedimento do refluxo das águas de piscina para rede de abastecimento e, quando houver calhas, destas para o interior da piscina.

IV - higiene.

Subseção VIII

TEMPLOS

Art. 94 Os templos atenderão ao estabelecido na Subseção II desta Seção.

Subseção IX

CAMPINGS

Art. 95 Serão considerados campings os terrenos destinados a instalação de tendas e campanha, reboque habitável ou qualquer elemento similar que possibilite o pernoite, classificados em:

I - organizados: sendo os que dispõem de terrenos delimitados e infraestrutura básica;

II - rústicos: sendo os que dispõe de terrenos não delimitados e sem infraestrutura básica.

Parágrafo Único - Os povos nômades só poderão acampar nos campings definidos por este artigo ou fora do perímetro urbano.

Art. 96 Nenhum camping poderá ser instalado sem a aprovação do projeto e licenciamento pela Prefeitura Municipal.

Art. 97 Toda modificação na estrutura, superfície, capacidade de alojamento ou outra característica do camping, deverá ser notificada previamente à Prefeitura Municipal, para que resolva da providência das modificações.

Art. 98 Serão vedadas as instalações de campings em:

I - leitos secos de rios, lugares de possível inundação ou pouca salubridade;

II - raio inferior a 150,00m (cento e cinquenta metros) dos locais de captação de água potável para o abastecimento da população;

III - área das praias, bem como terras de marinha;

IV - núcleos urbanos.

Art. 99 Nos campings organizados, deverão ser obrigatoriamente delimitados de forma diferenciada os espaços destinados a cada tenda ou veículo, ou cada grupo de tendas ou veículos.

Art. 100 Os campings organizados, quanto às categorias, instalações e serviços, deverão obedecer ainda à deliberação nº 632/72 da EMBRATUR/CNTUR.

Art. 101 Nos campings rústicos a Prefeitura Municipal definirá a sua capacidade, computando um mínimo de 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) por tenda ou veículo.

Seção IV

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A COMÉRCIO, NEGÓCIOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 102 As unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, são as lojas e salas.

Art. 103 As edificações que, no todo ou em parte, abriguem unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais além dos demais dispositivos deste regulamento, terão obrigatoriamente, marquise ou galeria coberta nas seguintes condições:

I - em toda a extensão da testada, quando a edificação for contígua às divisas laterais do lote;

II - em toda a frente da unidade a que se refere este artigo e situados ao nível do pavimento do acesso, quando a edificação estiver isolada de uma ou mais divisas.

Art. 104 Nas lojas será permitido o uso transitório de toldos protetores localizados nas extremidades das marquises, desde que abaixo de sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Parágrafo Único - Cada loja deverá ser provida de instalações sanitárias.

Art. 105 Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabrico ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela legislação sanitária vigente.

[Continuar](#)

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de atendimento dessas normas é extensiva às instalações comerciais para o fim de que trata este artigo.

Seção V

ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 106 As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, obedecerão as condições estabelecidas pela Secretaria do Estado, observando-se a legislação vigente.

Seção VI

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 107 As edificações destinadas a estabelecimentos escolares e congêneres, obedecerão as condições estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, observando-se a legislação vigente.

Seção VII

USOS ESPECIAIS DIVERSOS

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 São consideradas como edificações de usos especiais;

I - os depósitos de explosivos, munições e inflamáveis;

II - os depósitos de armazenagem;

III - os locais para estacionamento ou guarda de veículos e os postos de serviços, abastecimento de veículos;

[Continuar](#)

IV - as fábricas de fogos de artifícios e munições.

Subseção II

DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS, MUNIÇÕES E INFLAMÁVEIS, FÁBRICAS DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E MUNIÇÕES

Art. 109 As edificações para depósitos de explosivos, munições e inflamáveis, fábricas de fogos de artifício e munições terão de obedecer às normas estabelecidas em regulamentação própria das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos com atribuições para tal.

Art. 110 As edificações de que trata esta Subseção, só poderão ser construídas em zonas destinadas especificamente para este fim, fora da área urbana, a não ser em casos especiais em instalações das Forças Armadas e Polícia Militar. Nesse caso, os depósitos deverão ser projetados e construídos, obedecendo rigorosamente condições de segurança contra incêndio e ainda de choques de possíveis explosões.

Subseção III

DEPÓSITOS DE ARMAZENAGEM

Art. 111 Quando os depósitos de armazenagem se utilizarem de galpões, estes deverão satisfazer a todas as condições estabelecidas por esta lei.

§ 1º Para qualquer depósito de armazenagem, será obrigatória, no alinhamento do logradouro, de muro com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§ 2º A carga e descarga de quaisquer mercadorias, deverão ser feitas no interior do lote.

Subseção IV

LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO OU GUARDA DE VEÍCULOS.

Art. 112 Os locais para estacionamento ou guarda de veículos dividem-se em dois grupos, a saber:

I - cobertos;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - descobertos;

[Continuar](#)

§ 1º Ambos os grupos destinam-se às utilizações para fins privativos ou comerciais, devendo ser provido de equipamentos ou instalações contra incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização para fins privativos, visam abrigar veículos dos ocupantes das edificações, sem objetivar a finalidade comercial.

§ 3º Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização para fins comerciais, visam o interesse mercantil.

Art. 113 Nas edificações, as áreas mínimas obrigatórias para locais de estacionamento ou guarda de veículos serão calculadas de acordo com as normas estabelecidas no zoneamento da cidade, a serem definidas em detalhes pelo setor técnico responsável da Prefeitura.

Art. 114 As áreas livres (excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, recreação infantil e circulação horizontal situadas ao nível do pavimento de acesso) e locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, poderão ser considerados, no cômputo geral, para fins de cálculo das áreas de estacionamento.

Art. 115 Estão isentos da obrigatoriedade da existência de locais para estabelecimento ou guarda de veículos, os seguintes casos:

I - as edificações em lotes situados em logradouros para onde o tráfego de veículos seja proibido ou naqueles cujo "grade" seja escadaria;

II - as edificações em lotes existentes, que pela sua configuração tenham testada inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura. Esta norma é aplicada, também, aos lotes internos das vilas existentes, em que os acessos às mesmas, pelo logradouro, tenham largura contida naqueles limites;

III - mediante assinatura de "termo", as edificações em fundos de lotes onde na frente haja outra construção executada antes da vigência desta lei, desde que a passagem lateral seja inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - Do termo a que se refere o item III deste artigo constará a obrigatoriedade da previsão da reserva dos locais de estacionamento ou guarda de veículos, inclusive os correspondentes à edificações dos fundos, quando da eventual execução da nova edificação na frente ou de sua construção total.

Art. 116 Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, cobertos, deverão atender às seguintes exigências:

I - os pisos serão antiderrapantes e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento das águas da superfície;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - as paredes que as delimitarem serão incombustíveis e nos locais que lavagem de veículos, elas serão revestidas com material impermeável;

III - deverá existir, sempre que necessário, passagem de pedestres, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), separada das destinadas aos veículos.

Art. 117 Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, descobertos, deverão atender à exigências dos itens II e III do artigo anterior.

Art. 118 Os locais descobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais, no interior dos lotes, além das demais exigências contidas neste regulamento, deverão atender ainda às seguintes:

I - existência de compartimento destinado à administração;

II - existência de vestiário;

III - existência de instalações sanitárias, independentes, para empregados e usuários.

Subseção V

GARAGENS

Art. 119 Em todas as edificações residenciais multifamiliares será obrigatória a construção de garagens, na proporção de uma vaga para cada apartamento.

Art. 120 Em edificações de outros usos deverão ser construídas garagens na proporção de uma vaga para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área.

Art. 121 Em toda a cidade poderão ser construídos locais de estacionamento, descobertos ou cobertos, com um único pavimento, para automóvel de passeio, desde que convenientemente tratados.

Parágrafo Único - Em caso de estacionamento coberto, a percentagem de ocupação poderá ser de cem por cento e a construção deverá ser transitória, com materiais de duração limitada, de fácil demolição, mas de arquitetura compatível com o local onde for implantada a obra.

Art. 122 Edificações para uso exclusivo de abrigo de automóveis poderão ser construídas, principalmente em áreas congestionadas pelo estacionamento de carros nos logradouros públicos, obedecendo as alturas máximas fixadas nessa lei.

Parágrafo Único - Neste caso, admite-se ocupação do lote até o limite dos afastamentos mínimos de frente, laterais e de fundos.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 123 A construção desses edifícios fica subordinada a tratamento conveniente dos acessos das garantes às vias de circulação.

[Continuar](#)

Parágrafo Único - Em áreas de uso residencial predominante, a operação de guarda e restituição dos automóveis não poderá ser feita de modo a perturbar, com ruídos ou aglomeração desusada de veículos e pessoal de serviço, as condições ambientais do logradouro.

Art. 124 Os acessos de garagens de edificações multifamiliares ou de outros usos não poderão ocorrer diretamente sobre as calçadas e pistas de rolamento de vias de tráfego rápido ou setoriais, quando houver outra alternativa.

Subseção VI

CONSTRUÇÃO E LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS CORRELATOS

Art. 125 São estabelecimentos de comércio varejistas de combustíveis minerais e serviços correlatos;

I - postos de abastecimentos;

II - postos de serviços;

III - postos de garagem.

§ 1º Postos de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda no varejo, de combustíveis minerais e óleos lubrificantes.

§ 2º Posto de serviços é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas no parágrafo primeiro, oferece serviços de lavagem, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.

§ 3º Posto garagem é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas nos parágrafos primeiro e segundo, oferece áreas destinadas à guarda de veículos.

Art. 126 Nas edificações, para postos de abastecimento de veículos, além das normas que forem aplicáveis por este Código, serão observadas as concernentes à Legislação sobre inflamáveis.

Art. 127 Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades;

I - abastecimentos de combustíveis;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;

[Continuar](#)

III - comércio de

III - Comércio de:

- a) acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
- b) utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;
- c) pneus, câmara de ar e prestação de serviços de borracharia;
- d) jornais, revistas, mapas, roteiro turístico e souvenirs;
- e) lanchonete, sorveteria e restaurantes.

Art. 128 Aos postos de serviços, além das atividades previstas no artigo anterior, serão permitidos os seguintes:

I - lavagem e lubrificação de veículos;

II - outros serviços correlatos.

Parágrafo Único - Os postos de serviços manterão, obrigatoriamente, áreas livres para estacionamento.

Art. 129 Aos postos-garagem, além das atividades previstas nos artigos, são permitidas:

I - guarda de veículos;

II - lojas para exposição.

Art. 130 Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimentos para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros. Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários separadas das de empregados.

Art. 131 Somente serão aprovados projetos para construção de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos que satisfaçam as seguintes exigências, além das previstas na legislação vigente:

I - os terrenos para construção de postos, não poderão possuir área não edificada inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados); em esquinas as testadas mínimas serão de 16,00m (dezesseis metros) e 24,00m (vinte e quatro metros), respectivamente e, em meio de quadras 24,00m (vinte quatro metros);

II - as áreas de projeção das edificações não deverão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área do terreno.

Art. 132 As instalações para limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de afastamento nos prédios vizinhos.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Parágrafo Único - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recinto cobertos e fechados nesta divisa.

[Continuar](#)

Art. 133 Os estabelecimentos de comércio, varejistas de combustíveis e serviços correlatos, não poderão ser edificados:

I - a menos de 100,00m (cem metros) de raio dos edifícios que abriguem escolas e unidades militares;

II - a menos de 150,00m (cento e cinquenta metros) de raio de edifícios que abriguem asilos;

~~III - a menos de 200,00m (duzentos metros) de raio de edifícios que abriguem organizações hospitalares.~~

III - A menos de 150 metros (cento e cinquenta metros) de edificações que abriguem organizações hospitalares (Redação dada pela Lei nº 1464/1997)

Parágrafo Único - As distâncias serão medidas em linhas reta entre os pontos extremos mais próximos.

Art. 134 Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

I - as bombas deverão ficar recuadas o mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastados, no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente.

II - os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 15.000 l (quinze mil litros) devendo ainda distar, no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes da edificação.

§ 1º Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de distância do alinhamento dos logradouros.

§ 2º Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado pela continuação do passeio com exceção da partes reservadas ao acesso e a saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.

Art. 135 As condições para rebaixamento do meio fio serão fornecidas pelo setor técnico responsável da Prefeitura no momento do licenciamento para construção ou reforma de postos.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma será permitido o rebaixamento de meio fio em curvas de concordância de esquina.

Art. 136 As instalações nos estabelecimentos de comércio varejistas de combustíveis minerais e serviços correlatos obedecerão as prescrições fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em vigor, e mais as seguintes:

I - os tanques metálicos e instalados subterraneamente com afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos;

II - os tanques terão capacidade unitária máxima de 30.000 l (trinta mil litros) e mínima de 10.000 l (dez mil litros);

III - a capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 120.000 l (cento e vinte mil litros);

IV - o tanque metálico subterrâneo, destinado exclusivamente a armazenar óleo lubrificante usado, não computado no cálculo de armazenagem máxima, poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000 l (dez mil litros) respeitadas as demais condições deste artigo.

Art. 137 Os estabelecimentos de comércio varejistas de combustíveis e serviços correlatos, são obrigados a manter:

I - suprimento de ar e água;

II - em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM);

III - extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, observadas as precisões dos órgãos competentes;

IV - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário consumidor;

V - sistema de iluminação dirigida, foco de luz voltada exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;

VI - área convenientemente pavimentada.

Art. 138 As transgressões às exigências prescritas nesta Subseção sujeitarão os infratores à multa de um a cinco salários mínimos regional por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Se a multa revelar-se insuficiente para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para a localização do estabelecimento.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 139 Edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

[Continuar](#)

Art. 140 Nas edificações mistas onde houver uso residencial, no pavimento térreo e ao nível de cada piso, relativas a cada uso.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Seção I

DO PREPARO DO TERRENO, ESCAVAÇÕES E SUSTENTAÇÃO DE TERRAS

Art. 141 Na execução do preparo do terreno e escavações, serão obrigatórias as seguintes precauções:

I - evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio ou o leito dos logradouros;

II - o bota-fora dos materiais escavados, deve ser realizado com destino a locais a critério do proprietário, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros;

III - adoção de providência quem façam necessárias para a sustentação dos prédios vizinhos limitrofes.

Art. 142 Os proprietários dos terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras e medidas de precaução contra erosões de solo, desmoronamento e contra carregamento de terras, materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas ou canalizações públicas ou particulares e logradouros públicos.

Seção II

DAS FUNDAÇÕES

Art. 143 O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, exame de laboratórios, provas de cargas e outras que se fizerem necessárias, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendações pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Seção III

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

DAS ESTRUTURAS

[Continuar](#)

Art. 144 O projeto e execução de uma edificação obedecerá às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 145 A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote.

Seção IV DAS PAREDES

Art. 146 Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para os diferentes tipos de material utilizados.

Art. 147 Todas as paredes das edificações serão revestidas, interna e externamente, emboço e reboco.

Parágrafo Único - O revestimento será dispensado:

I - quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento;

II - em se tratando de parede de concreto que haja recebido tratamento de impermeabilização;

III - quando se tratar de parede de madeira.

Seção V DO FORRO, PISOS E ENTREPISOS

Art. 148 Nos forros das edificações unifamiliares que não sejam plano horizontal, a altura média será, no mínimo, a estabelecida nas Seções II e III deste Título, porém a altura da parte mais baixa não será menor do que 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Para saber mais, clique aqui. [Política de Privacidade](#)

Seção VI DAS COBERTURAS

[Continuar](#)

Art. 149 As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam perfeita impermeabilização.

Art. 150 As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

Seção VII

DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

Art. 151 Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio.

Parágrafo Único - Nas edificações em mais de uma unidade independente, que tiverem reservatório de água comum, o acesso à mesma e ao sistema de controle de distribuição, se fará obrigatoriamente através de parques comuns.

Art. 152 Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação conforme sua utilização e de acordo com os índices da ABNT.

Parágrafo Único - Nas unidades industriais, o consumo de água será calculado de acordo com o tipo de cada indústria.

Art. 153 Será adotado reservatório inferior quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a área atinja o reservatório superior e também para as edificações de 4 (quatro) pavimentos.

Art. 154 Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.

Seção VIII

DAS CIRCULAÇÕES E UM MESMO NÍVEL

Art. 155 AS circulações em um mesmo nível, de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para um extensão até 0,05m (cinco centímetros), na largura para cada metro ou fração de excesso.

Art. 156 As circulações em um mesmo nível, de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas, para:

I - uso residencial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

II - uso comercial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedendo esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso;

III - acesso aos locais de reuniões, largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para locais cuja área destinada a lugares seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro quadrado de excesso.

§ 1º Nos hotéis e motéis a largura mínima será de 2,00m (dois metros).

§ 2º As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00m (três metros) para uma extensão de no máximo de 15,00m (quinze metros). Para cada 5,00m (cinco metros), ou fração de excesso, essa largura será aumentada de 10% (dez por cento).

Art. 157 Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos são:

I - escada;

II - rampas;

III - elevadores;

IV - escadas rolantes.

Art. 158 Os elementos de circulação que estabelecem a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível são:

I - hall do pavimento de acesso (conexão com o logradouro ou logradouros);

II - hall de cada pavimento.

Art. 159 Nos edifícios servidos apenas por escadas ou rampas, serão dispensados os halls em cada pavimento e o hall de acesso não poderá ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 160 Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá, obrigatoriamente, interligação entre o hall de cada pavimento e a circulação vertical, seja esta por meio de escadas, seja por meio de rampas.

Continuar

Art. 161 As dimensões mínimas dos halls e circulações estabelecidas nesta Seção, determinarão espaços livres e obrigatórios, nos quais não será permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

Seção IX

DAS CIRCULAÇÕES DE LIGAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES

Subseção I

DAS ESCADAS

Art. 162 As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com material incombustível.

§ 2º Nas edificações destinadas a locais de reunião o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível, somado ao do nível contíguo (superior e inferior), de maneira que ao nível da saída no logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes a lotação total.

§ 3º Nos estádios, as escadas das circulações dos diferentes níveis deverão ter largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada mil pessoas e nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), podendo as de uso nitidamente secundário e eventual, como as de adegas, pequenas depósitos e casas de máquinas, ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 5º O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula $2A+B=0,63/0,64m$, onde "A" é altura ou espelho do degrau, e "B" a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: altura máxima = 0,18m (dezoito centímetros); profundidade mínima = 0,25m (vinte e cinco centímetros), sendo permitido altura máxima até 0,25m (vinte e cinco centímetros), para escadas privativas de uso nitidamente secundário.

§ 6º Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesesseis) será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.

§ 7º Nas escadas circulares de uso coletivo deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão a profundidades mínimas de 0,20 (vinte centímetros) e 0,40 (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

Continuar

§ 8º As escadas do tipo "marinheiro", "caracol" ou "leque" só serão para acesso a torres, adegas, jiraus, casas de máquinas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial.

Subseção II

DAS RAMPAS

Art. 163 As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20m (um metros e vinte centímetros) e sua inclinação atenderá, no mínimo, à relação 1:10 de altura para comprimento.

Subseção III

DOS ELEVADORES

Art. 164 O uso de elevadores será facultativo para o número máximo de pavimentos previstos por esta Lei e ficará sujeito às exigências técnicas para instalação de tal equipamento.

Parágrafo Único - Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de um pavimento, será obrigatória a instalação de elevadores.

Subseção IV

DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 165 Nas edificações onde forem instaladas escadas rolantes, estas deverão obedecer à Norma NB - 38 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Seção X

DOS JIRAUS

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

Art. 166 A construção de jiraus só será permitida, quando satisfizer as seguintes condições:

I - não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e contar com vãos próprios para iluminá-los e ventilá-los, de acordo com este regulamento (considerando-se o jirau como compartimento habitável);

II - ter altura mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído:

III - terem escada fixa de acesso e parapeito.

Seção XI

DAS CHAMINÉS

Art. 167 A chaminé de qualquer natureza, em uma edificação terá altura suficiente para que o fumo, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança.

§ 1º A altura das chaminés de edificações não residenciais, não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50,00m (cinquenta metros).

§ 2º Independente da exigência do parágrafo anterior ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento poderá ser obrigatória a instalação de aparelho fumívoro conveniente.

Seção XII

DAS VITRINAS E MOSTRUÁRIOS

Art. 168 A instalação de vitrinas e mostruários só será permitida quando não advenha prejuízo para ventilação e iluminação dos locais em que sejam integradas e não perturbem a circulação do público.

§ 1º A abertura de vãos para vitrinas e mostruários em fachadas ou paredes de área circulação horizontal será permitida desde que o espaço livre dessa circulação em toda a sua altura, atenda às dimensões mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas-balcões nos halls de entrada e circulação das edificações.

compartilhando sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

Seção XIII
DOS ANÚNCIOS E LETREIROS

Art. 169 A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Prefeitura e não poderá interferir:

- I - com a sinalização do tráfego;
- II - com a visão de monumentos históricos ou artísticos;
- III - com a visão de locais de interesse paisagístico;
- IV - os anúncios e letreiros sobre marquises somente serão licenciados mediante prévia autorização do prédio respectivo.

Seção XIV
DOS TAPUMES, ANDAIMES E PROTEÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Subseção I
TAPUMES

Art. 170 Os tapumes não poderão ocupar a faixa destinada ao passeio.

Art. 171 O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possa afetar a segurança dos pedestres que se utilizarem dos passeios dos logradouros.

Art. 172 Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos a garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 173 Para as obras de construção, reparos e demolições de até 3,00m (três metros) não há obrigatoriedade de colocação de tapume, ressalvado o disposto no parágrafo 5º do artigo 25.

Art. 174 Os tapumes das obras paralisadas por mais de 120 (cento e vinte) dias terão que ser retirados.

Art. 175 Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de

fiscalização da Prefeitura, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

Subseção II

ANDAIMES

Art. 176 Os andaimes, que poderão ser apoiados nos solos ou não, obedecerão às seguintes normas:

I - terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata sobre o assunto;

II - terão as faces laterais externas devidamente protegidas, a fim de preservar a segurança de terceiros.

Art. 177 Os andaimes, quando no solo, montados sobre cavaletes, além das normas estabelecidas no artigo anterior, não poderão ter passadiço com largura inferior a 1,00m (um metro) nem superior a 2,00m (dois metros).

Art. 178 Os andaimes que não ficarem apoiados no solo, além das normas estabelecidas no artigo 176, atenderão, ainda, às seguintes:

I - a largura dos passadiços não poderá ser superior a 1,00m (um metro);

II - serão fixados por cabos de aço, quando forem suspensos.

Art. 179 Aplicam-se aos andaimes o disposto nos artigos 173, 174 e 175.

Seção XV

DAS INSTALAÇÕES

Art. 180 Esta Seção trata das instalações:

I - de distribuição de energia elétrica;

II - de distribuição hidráulica;

III - de coleta de esgoto sanitário e água pluviais;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

IV - de distribuição interna de rede telefônica;

V - da distribuição de gás;

VI - de aparelhamento contra incêndios;

VII - de antenas de televisão;

VIII - de aparelhos de transportes;

IX - de coleta e eliminação de lixo;

X - de exaustão e condicionamento de ar;

XI - de proteção cinematográfica;

XII - de aparelhos de recreação.

Art. 181 O prescrito nesta Seção aplica-se igualmente às reformas e aumentos, no que couber.

Subseção I

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 182 A instalação dos equipamentos de energia elétrica das edificações será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT e os regulamentos da empresa concessionária local.

Subseção II

DISTRIBUIÇÃO HIDRÁULICA

Art. 183 A instalação dos equipamentos para distribuição hidráulica nas edificações será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT e regulamentos do órgão local responsável pelo abastecimento.

[melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa \[Política de Privacidade\]\(#\)](#)

[Continuar](#)

Subseção III

COLETAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS E ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 184 A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos sanitários e de águas pluviais obedecerá às normas da ABNT e prescrição do órgão local competente.

Subseção IV

DISTRIBUIÇÃO INTERNA DA REDE TELEFÔNICA

Art. 185 A instalação de equipamentos de rede telefônica das edificações obedecerá as normas e prescrições da empresa concessionária local.

Art. 186 Salvo nas edificações residenciais privativas unifamiliares, nas quais é facultativa, em todas as demais é obrigatória a instalação de tubulação, armários e caixas para serviços telefônicos.

Subseção V

DISTRIBUIÇÃO DE GÁS

Art. 187 A instalação dos equipamentos para distribuição de gás obedecerá às normas do Decreto nº 1029, de 3 de dezembro de 1987, expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Subseção VI

APARELHAMENTOS CONTRA INCÊNDIOS

Art. 188 Independente do número de pavimentos e da área total construída, qualquer projeto de edificação, exceto as residenciais unifamiliares, deverá apresentar sistema preventivo por extintores.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 189 Edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior à 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), serão exigidos projetos de prevenção contra incêndio contendo os seguintes itens:

Continuar

I - sistema preventivo por extintores;

II - sistema hidráulico preventivo;

III - instalações de gás central;

IV - para-raios;

V - sistema de alarme;

VI - iluminação de emergência;

VII - sinalização para abandono de local;

VIII - escada enclausurada;

IX - heliporto;

X - ponto de fuga.

§ 1º Para efeito deste artigo, a Prefeitura exigirá, quando do pedido de aprovação do projeto, a aprovação do Corpo de Bombeiros.

§ 2º Cada projeto, deverá observar os itens, relacionados acima, que lhes são próprios com base no Decreto nº 1029, de 3 de dezembro de 1987, expedida pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º Os detalhamentos dos projetos referidos nos itens mencionados acima serão baseados no mesmo documento citado no parágrafo anterior.

§ 4º O "Habite-se", concedido pela Prefeitura, para edificações em que se fizer necessário projetos de prevenção contra incêndios, será precedido do "Habite-se" concedido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 190 Nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação contra incêndio, a Prefeitura, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará a exposição das necessárias intimações, fixando os prazos para seu cumprimento.

Art. 191 As instalações contra incêndio deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento, podendo o Corpo de Bombeiros, se assim entender, fiscalizar o estado das mesmas instalações e submetê-las a prova de eficiência.

[Continuar](#)
Parágrafo Único - No caso de não cumprimento das exigências desta lei, relativas à

conservação das instalações mediante comunicação do Corpo de Bombeiros, este providenciará a conveniente punição dos responsáveis e a exposição das intimações que se tornem necessárias.

Subseção VII

ATENAS DE TELEVISÃO

Art. 192 Nas edificações residenciais multifamiliares permanentes é obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão, para cada unidade.

Subseção VIII

APARELHOS DE TRANSPORTES

Art. 193 Os aparelhos de transportes que se refere esta Subseção, são:

I - elevadores:

- a) de passageiros;
- b) de cargas;
- c) de alçapão;
- d) de veículos.

II - monta - cargas;

III - escadas rolantes;

IV - outros de natureza especial.

Art. 194 A construção e a instalação de todos os aparelhos de transporte de que se trata esta Subseção, deverão obedecer as normas da ABNT.

Parágrafo Único - Além das normas previstas no "caput" do presente artigo, será obrigatória ainda a colocação de indicadores de posição dos carros e em todos os andares.

Art. 195 A obrigatoriedade de assentamento de elevadores obedecerá ao disposto no artigo 164 desta Lei.

[Continuar](#)

Subseção IX

EXAUSTÃO E CONDICIONAMENTO DO AR

Art. 200 As instalações de exaustão e condicionamento de ar, deverão obedecer às normas da ABNT.

Subseção X

APARELHOS DE PROJEÇÃO CINEMATOGRAFICA

Art. 201 A instalação dos aparelhos de projeção cinematográfica será feita com a Portaria nº 30 de 07/02/58 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Subseção XI

APARELHOS DE RECRAÇÃO

Art. 202 Em cada aparelho de recreação deverá existir, em local visível inscrição indicando o limite máximo de carga e o número máximo de usuário, além dos quais é perigosa e ilegal a sua utilização.

Art. 203 Nos parques de diversão, explorados comercialmente, os aparelhos de recreação deverão estar isolados das áreas de circulação.

CAPÍTULO VII

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 204 Para os efeitos da presente Lei, um compartimento será sempre considerado pela sua utilização lógica dentro de uma edificação. [Continuar](#)

Parágrafo Único - Essa utilização far-se-á de maneira privativa pública ou semipública.

Art. 205 Os compartimentos, em função de sua utilização classificam-se em:

I - habitáveis;

II - não habitáveis.

Art. 206 Os compartimentos habitáveis são:

I - dormitórios;

II - salas;

III - lojas e sobrelojas;

IV - salas destinadas a comércio, negócio e atividades profissionais;

V - locais de reunião.

Art. 207 Os compartimentos não habitáveis são:

I - salas de espera em geral;

II - cozinha e copas;

III - banheiros e sanitários;

IV - circulação em geral;

V - garagens;

VI - frigoríficos e depósitos para armazenagem;

VII - vestiários de utilização coletiva;

VIII - câmaras escuras;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IX - casas de máquinas;

[Continuar](#)

X - locais para depósito de lixo;

XI - área de serviço, cobertas;

XII - subsolo.

Art. 208 Os compartimentos de maneira geral obedecerão a limites mínimos de:

I - área de piso;

II - altura;

III - vãos de iluminação e ventilação;

IV - dimensão mínima;

V - vãos de acesso.

Art. 209 Os vãos de iluminação e ventilação serão dimensionados para cada tipo de utilização dos compartimentos e suas dimensões, calculadas de acordo com o que estabelece o Capítulo VII desta Lei.

Art. 210 A dimensão estabelecida como altura de um compartimento deverá ser mantida constante em toda a área do mesmo, sendo admitidos rebaixos ou saliências, no todo que não alterem essa dimensão para menos que o limite mínimo.

Art. 211 A subdivisão do compartimento, com paredes que cheguem até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas desta Lei no que lhes forem aplicáveis.

Art. 212 As folhas de vedação de qualquer vão, quando girarem, deverão assegurar movimentos livres correspondentes a um arco de 90º (noventa graus) no mínimo.

Seção II

DOS COMPARTIMENTOS HABITÁVEIS

Art. 213 Os compartimentos habitáveis obedecerão às seguintes condições, quanto a dimensão mínima:

s cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

Compartimento	Área (m²)	Altura (m)	Dimensões mínimas	Largura dos acessos (m)
Dormitórios:				
o 1º ou único	11,00	2,60	2,40	0,80
o segundo	9,00	2,60	2,40	0,80
os demais	7,00	2,60	2,40	0,80
salas	12,00	2,60	2,80	0,80
Lojas	25,00	4,50	3,00	1,00
Lojas com sobrelojas	25,00	6,00	3,00	1,00
Salas destinadas à comércio, negócios e atividades profissionais	18,00	2,60	2,80	0,80
Quarto de empregada	4,50	2,40	1,80	0,80
Locais de reunião	Áreas, altura e larguras de acessos deverão ser compatíveis com a lotação, e calculadas segundo as normas desta Lei.			

Parágrafo Único - Sobreloja, é o pavimento situado sobre a loja com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente, ocupando no máximo, até a metade da área da loja e com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Seção III

DOS COMPARTIMENTOS NÃO HABITÁVEIS

Art. 214 - Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições, quanto à dimensões mínimas:

Compartimentos	Área (m²)	Altura (m)	Dimensões mínimas	Largura dos acessos (m)
Cozinhas e copas	4,00	2,40	1,60	0,80
Banheiros	3,00	2,40	1,30	0,60
Lavatórios e instalações sanitárias	1,20	2,40	0,80	0,60
Área de serviço coberta	2,00	2,40	0,80	0,70
Circulações	-	2,40	0,90	0,80
Salas de espera para público	compatível com lotação	3,00	compatível com lotação	compatível com lotação
Garagens	-	2,20	2,40	2,40
Vestiário de utilização coletiva	compatível c/n usuário	2,60	compatível c/n usuário	0,80
Casas de máquinas e subsolo	-	2,20	-	0,70

§ 1º Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas e cozinhas.

§ 2º Quanto ao revestimento destes compartimentos deverá ser observado o que se segue:

I - as cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo de lixo terão paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o piso revestido de material impermeável com as características de impermeabilização dos azulejos ou ladrilhos cerâmicos;

II - será permitido nas garagens, terraços e casas de máquinas o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.

CAPÍTULO VIII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 215 Os prismas de iluminação e ventilação e os prismas de ventilação terão suas faces verticais definidas:

[Privacidade](#)

[Continuar](#)

I - pelas paredes externas da edificação;

II - pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote;

III - pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote e linhas de afastamento;

IV - pelas paredes da edificação e linha de afastamento.

Art. 216 As dimensões seção horizontal dos prismas a que se refere o artigo anterior terão que ser constantes em toda a altura da edificação.

Art. 217 As seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere este Capítulo, serão proporcionais ao número de pavimentos da edificação, conforme a tabela seguinte:

Número de pavimentos	Prismas de iluminação e ventilação (metros)	Prismas de ventilação (metros)
Térreo	2,25 x 2,25	1,20 x 1,20
Até 2 pavimentos	2,55 x 2,55	1,40 x 1,40
Até 3 pavimentos	2,85 x 2,85	1,60 x 1,60
4 pavimentos	3,15 x 3,15	1,80 x 1,80

Parágrafo Único - As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para as alturas de compartimentos até 3,00m (três metros). Quando essas alturas forem superiores a 3,00m para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

Art. 218 A seção horizontal mínima de um prisma de iluminação e ventilação, ou somente de ventilação, poderá ter forma retangular, desde que:

I - o lado menor tenha pelo menos 2/3 (dois terços) das dimensões estabelecidas na tabela do artigo anterior.

II - o lado maior tenha dimensão necessária a manter a mesma área resultante das dimensões estabelecidas na referida tabela.

CAPÍTULO IX

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 219 Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, através de vãos ou dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação ou só a ventilação.

Art. 220 Só poderão se comunicar com o exterior, através de dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

I - habitáveis:

- a) auditórios e halls de convenções;
- b) cinemas;
- c) teatros;
- d) salões de exposições.

II - não habitáveis:

- a) circulações;
- b) banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
- c) salas de espera em geral;
- d) subsolos.

Parágrafo Único - Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais de compartimentos não superior a 6,00m (seis metros)

Art. 221 Os vãos de iluminação e ventilação quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

Art. 222 Nos dormitórios, a vedação de um vão de iluminação e ventilação será feita de maneira a permitir o escurecimento e ventilação dos mesmos, simultaneamente.

Art. 223 O vão que ventila um terraço coberto terá sua largura igual a dimensão deste terraço, adjacente ao prisma de ventilação que com ele se comunica. A largura mínima deste vão será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e sua altura não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 224 Nenhum vão de iluminação ou duto de ventilação que se comunique com o exterior através de terraço cobertos poderá distar mais de 3,30m (três metros e trinta centímetros) dos limites da largura estabelecida no artigo anterior.

Art. 225 Nenhum vão será considerado como iluminando ou ventilando pontos se compartimentos que dele distem mais de duas vezes e meia o valor da altura desse compartimento, quaisquer que seja as características dos prismas de iluminação e ventilação ou só de ventilação.

Art. 226 A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento assim como a seção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração de área desse compartimentos, conforme tabela seguinte:

Continuar

Compartimentos	Vão que se comunica	Comunicação através
	diretamente c/ o exterior	de dutos
Habitáveis	1/6	*
Não habitáveis	1/8	1/6
* Variável compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.		

Parágrafo Único - Nenhum vão destinado a iluminar e ventilar um compartimento poderá ter área inferior a 0,25m² (vinte e cinco decímetros quadrados), quaisquer que seja as características dos prismas de iluminação e ventilação.

CAPÍTULO X

DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 227 A Prefeitura manterá projetos padronizados para edificações populares com área máxima de 60,00m² (sessenta metros quadrados), acompanhados de ART de projeto recolhida para projeto padrão.

§ 1º O proprietário deverá procurar um profissional para recolhimento de ART de execução.

§ 2º Os demais atos administrativos para aprovação do projeto serão de acordo com o Capítulo II desta Lei.

Art. 228 Na construção de conjuntos populares tipo apartamentos, a sua área privativa máxima não pode ultrapassar as condições seguintes:

- I - 40,00m² quando com um dormitório;
- II - 60,00m² quando com dois dormitórios;
- III - 75,00m² quando com três dormitórios;
- IV - 85,00m² quando com quatro dormitórios.

§ 1º Para os compartimentos habitáveis dos conjuntos habitacionais, serão permitidas as seguintes áreas mínimas:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

I - dormitórios:

[Privacidade](#)

[Continuar](#)

a) o primeiro ou único ... 9,00m²

b) os demais 6,00m²

II - salas em apartamentos de até dois dormitórios ... 9,00m²

III - salas em apartamentos de até três dormitórios ... 10,00m²

IV - salas em apartamentos de até quatro dormitórios ... 12,00m²

V - cozinhas possuir área mínima de 4,50m² com a largura mínima de ... 1,50m

§ 2º A altura mínima dos compartimentos habitáveis poderá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e dos demais, 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 3º Nos conjuntos residenciais compostos pelos apartamentos citados neste artigo, deverá ser previsto estacionamento para automóveis, coberto ou descoberto, na proporção de uma vaga para três unidades residenciais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 229 As disposições de caráter especial deste Código sobre determinado tipo de edificação ou parte componentes desta, prevalecem sempre sobre as prescrições de caráter geral.

Art. 230 As normas previstas neste Código que se relacionam com especificações de materiais, procuram um mínimo de características que atendam as diferenciadas condições de uso e aplicação. Os materiais porventura citados especificamente poderão ser substituídos por outros de características técnicas equivalentes, acompanhando o progresso tecnológico.

Art. 231 Este Código, no que couber, será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 232 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, 6 de julho de 1990.

RUBENS BARRETO

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)
Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/01/2017

[Continuar](#)



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Ofício 261/GAB/2022

Tijucas (SC), 06 de julho de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Maickon Campos Sgrott
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar-lhe em anexo cópia do projeto de Lei Complementar nº 091/2022, que altera a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais no Município de Tijucas, a Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990, instituiu o código de obras e edificações do município de tijucas, estado de Santa Catarina e a Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990, que instituiu o código de posturas do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina, acompanhado da respectiva mensagem, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Lei Complementar nº 44, de dezembro de 2016;
2. Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990;
3. Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990;

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 091/2022

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Submetemos a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar nº 091/2022, que altera a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais no Município de Tijucas, a Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990, instituiu o código de obras e edificações do município de tijucas, estado de Santa Catarina e a Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990, que instituiu o código de posturas do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição da República, os Municípios podem e devem legislar sobre matéria de interesse local, inclusive aquela relativa aos serviços públicos locais, como é o caso dos serviços de saneamento básico (Art. 3º, da Lei 11.445/07). Inclusive, esse é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, na ADI 4454, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 24-08-2020 PUBLIC 25-08-2020), em que restou assentado incumbir aos municípios a competência legislativa sobre os serviços de saneamento. Na mesma trilha, o art. 8º, I, da Lei 11.445 de 2007, prevê a titularidade municipal dos serviços de saneamento básico.

Cabe, ainda, ao Município legislar, concorrentemente, sobre matéria de direito urbanístico (art. 24, I, da CRFB), sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (art. 24, VI, da CRFB) e sobre proteção ao patrimônio paisagístico (art. 24, VII, da CRFB).



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

No caso, é premente a atuação desta casa legislativa para proibir a instalação de aterros sanitários e outros empreendimentos para tratamento e depósito de resíduos no Município de Tijucas.

Tais empreendimentos criam o risco intolerável de contaminação das áreas deste Município, além de mal cheiro, que atrai vetores de doenças, e prejuízo paisagístico causado aos imóveis próximos de tais instalações.

Assim, a solução mais adequada é proibir, peremptoriamente, a instalação, a aprovação de projeto, licenciamentos e operação de aterros sanitários e outros empreendimentos para tratamento e depósito de resíduos no Município de Tijucas.

O Supremo Tribunal Federal em inúmeras oportunidade reafirmou a competência do Município para legislar sobre matéria ambiental de seu interesse. Por exemplo, colhe-se da tese de Repercussão Geral nº 145 que:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).”

Não se deve olvidar que é dever desta casa a proteção do meio ambiental local. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos prevê que “em virtude do dever de prevenção, os Estados estão obrigados a usar todos os meios a seu alcance, com o fim de evitar que as atividades que se realizem sob sua jurisdição causem danos significativos ao [...] ambiente”.

Na mesma senda, de acordo com o previsto no princípio 15 da Declaração do Rio de 1992, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual teve sua ratificação autorizada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, tendo entrado em vigor para o Brasil em 29 de maio de 1994 e promulgada pelo Decreto 2.519, de 16 de março de 1998, “com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades”

Convém ainda esclarecer, que as Leis nº s 757 e 758, ambas de 06 de julho de 1990, foram criadas em forma de Lei Ordinária, todavia, sob égide da Lei



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Orgânica do Município de Tijucas, previsto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 61, que exigem que o Código de obras e o Código de Postura devem ser sob a ótica de Lei Complementar.

Sob esta ótica, o Código de Obras e o Código de Postura embora sendo leis ordinárias passaram a ter eficácia de lei complementar, por força do princípio da recepção.

Já sabendo que a Lei Orgânica consagra o aspecto formal das normas, o Código de Obras e o Código de Postura sendo leis complementares que tratam de matérias expressamente descritas na Carta Magna Municipal devem ser apenas alterados por uma lei complementar, ou outra lei formalmente superior a elas.

Pelas razões aqui expostas, tenho a grata satisfação de levar ao Conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei Complementar para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Nesta oportunidade renovo a Vossas. Excelências votos de estima e consideração.

Tijucas (SC), 06 de julho de 2022.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 091/2022

Altera a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais no Município de Tijucas, a Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990, instituiu o código de obras e edificações do município de tijucas, estado de Santa Catarina e a Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990, que instituiu o código de posturas do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o art. 7º e inclui o art. 8º na Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 7º Não poderá ser licenciado ou autorizado o funcionamento de empreendimentos para tratamento, destinação final e disposição final de resíduos sólidos no território do Município de Tijucas.

Parágrafo único. A proibição do caput não afeta a possibilidade de licenciamento e autorização de funcionamento para usinas de compostagem ou triagem de reciclagem, devidamente licenciados e desde que não seja em área de preservação ambiental, de mananciais ou de captação de águas.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º A Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 41-A, com a seguinte redação:

Art. 41-A É expressamente proibido, dentro dos limites territoriais do Município:

I - Lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer objeto que possa ocasionar incômodo para a população ou prejudicar a estética da cidade.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

II - queimar qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

III - Instalar empreendimento para recebimento, tratamento ou destinação final, sobretudo a disposição final, de resíduos sólidos, tais como aterro sanitário, unidade de recuperação energética, entre outros, salvo usinas de compostagem ou triagem de reciclagem, devidamente licenciados e desde que não seja em área de preservação ambiental, de mananciais ou de captação de águas.

Art. 3º O art. 12 da Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 12 [...]

[...]

§ 3º Não poderão ser aprovados, nem licenciados, no âmbito do Município, projetos para instalação e/ou operação de empreendimentos para tratamento, destinação e/ou disposição final de resíduos, sobretudo, mas não exclusivamente, aterros sanitários e usina de recuperação energética.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas (SC), 06 de julho de 2022.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Complementar - Executivo - 1- 005/2022

De: Maickon S. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 29/07/2022 às 07:48:42

Segue projeto para despachos.

—
Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Anexos:

DESPACHO_1_PLC_091_2022.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	29/07/2022 07:48:54	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.XXX.XXX-01
Claudio de Oliveira	29/07/2022 17:10:34	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49
Ecio Helio de Melo	01/08/2022 09:36:19	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00
Paulo Cesar Pereira	01/08/2022 09:39:05	1Doc	PAULO CESAR PEREIRA CPF 863.XXX.XXX-15

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **0421-97A0-3A62-2A06**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



DESPACHO MESA DIRETORA

Trata-se de um Projeto de Lei Complementar 091/2022 de autoria do Executivo que **Altera a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urba**

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei Complementar 091/2022, foi **LIDO** no expediente da sessão ordinária na data de 25/07/2022, conforme Art.17 do Regimento Interno.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições legais e conforme artigo 78, constou que o referido projeto preenche os requisitos legais de tramitação.

Encaminha-se ao Técnico Legislativo, nos termos regimentais o Projeto de Lei Complementar nº 091//2022 para as seguintes providências:

- a)** Numere-se:
- b)** Publique-se no mural da Câmara Municipal de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa. (artigo 14 do Regimento Interno c/c artigo 100 da Lei Orgânica).
- c)** Realiza-se a distribuição, em avulso a todos os 13 (treze) Vereadores que compõe a casa legislativa de forma digital (artigo 114 do Regimento Interno), após anexar ao Projeto de Lei a distribuição.
- d)** Efetivação de busca no SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto, bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no Projeto. (artigo 89 do Regimento Interno)
- e)** Encaminha-se ao Presidente;



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Tijucas, 29 de julho de 2022.

Maicon Campos Sgrott
Presidente

Cláudio de Oliveira
Vice-Presidente

Paulo César Pereira
1º Secretário

Écio Hélio de Melo
2º Secretário

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Complementar - Executivo - 2- 005/2022

De: Gustavo S. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 01/08/2022 às 10:24:19

Setores (CC):

GABPRES, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, GAB.FABIANO, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

CERTIFICADO - SEC

CERTIFICA-SE que foram cumpridas as determinações regimentais estabelecidas no Despacho Projeto de Lei Complementar - Executivo - 1- 005/2022/1doc (documento PDF anexado: DESPACHO MESA DIRETORA), conforme itens listados abaixo:

- 1) Numeração realizada pelo sistema 1doc;
- 2) Publicação no mural pela presidência, bem como no mural eletrônico do SAPL (site da Câmara);
- 3) Distribuição em avulso aos 13 (treze) vereadores em formato digital, sendo o presente despacho a comprovação de distribuição;
- 4) Realização de buscas no SAPL e nas Legislações Municipais (site "Leis Municipais"), conforme anexos.

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

—

Gustavo Lemos Souza

Anexos:

- 1Pesquisa_no_leismunicipais_com_br.pdf
- 1Pesquisa_no_SAPL.pdf
- 2Pesquisa_no_leismunicipais_com_br.pdf
- 2Pesquisa_no_SAPL.pdf
- 3Pesquisa_no_leismunicipais_com_br.pdf
- 4Pesquisa_no_leismunicipais_com_br.pdf
- 5Pesquisa_no_leismunicipais_com_br.pdf
- 6Pesquisa_no_leismunicipais_com_br.pdf

Resultados da pesquisa:

Altera a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais no Município de Tijucas, a Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990, instituiu o código de obras e edificações do município de tijucas, estado de Santa Catarina e a Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990, que instituiu o código de posturas do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina

Código Tributário de Tijucas/SC

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Código de Posturas de Tijucas/SC

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Código de Obras de Tijucas/SC

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Plano Diretor de Tijucas/SC

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Plano de Cargos e Carreiras de Tijucas/SC

DISPÕE SOBRE OS CARGOS, ATRIBUIÇÕES, HABILITAÇÕES, CARGAS HORÁRIAS, SALÁRIOS, VAGAS E CARREIRA PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Plano Municipal de Educação de Tijucas/SC

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nenhum resultado encontrado!

Você pode

pesquisar novamente

e utilizar nossa pesquisa avançada para achar o resultado desejado.



Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#)

[Adicionar Matéria Legislativa](#)

[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLCEX 91/2022 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO](#)

Ementa:

Altera a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais no Município de Tijucas, a Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990, instituiu o código de obras e edificações do município de tijucas, estado de Santa Catarina e a Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990, que instituiu o código de posturas do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina.

Apresentação: 21 de Julho de 2022

Autor: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal

Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID

Status: AGDES - Aguardando Despacho

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 21 de Julho de 2022

[Texto Original](#)



Resultados da pesquisa: **Altera a Lei Complementar nº 44**

◀ 1 2 3 » ▶

42 atos(s) encontrado(s).

1.

Lei Ordinária 2877/2021

Norma em vigor

Dispõe sobre

a

s diretrizes para elaboração da

Lei

Orçamentária para 2022 e dá outras providências.

2.

Lei Complementar 79/2021

Norma em vigor

A

ltera

m e incluem dispositivos da

Lei

Complementar

nº

5, de 26 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Tijucas e dá outras providências.

3.

Lei Ordinária 2783/2020

Norma em vigor

Dispõe sobre

a

s Diretrizes para elaboração da

Lei

Orçamentária para 2021 e dá outras Providências.

4.

Lei Complementar 70/2020

Norma em vigor

A

ltera

a

Lei
Complementar
nº
37, de 12 de novembro de 2015 e dá outras providências.

5.
Lei Ordinária 2752/2019

Norma em vigor

Dispõe sobre
a
s Diretrizes para elaboração da
Lei
Orçamentária para 2020 e dá outras Providências.

6.
Decreto 1392/2019

Norma em vigor

Regulamenta
a
utilização do Terminal Rodoviário Miguel Vieira De Brito.

7.
Lei Ordinária 2725/2018

Norma em vigor

Dispõe sobre
a
s Diretrizes para elaboração da
Lei
Orçamentária para 2019 e dá outras Providências.

8.
Lei Ordinária 2697/2017

Norma em vigor

Dispõe sobre
a
s Diretrizes para elaboração da
Lei
Orçamentária para 2018 e dá outras providências.

9.
Lei Ordinária 2645/2016

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE
A
S DIRETRIZES PARA

A
ELABORAÇÃO DA
LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

10.

Lei Complementar 45/2016

Norma em vigor

LEI
DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Pesquisar Matéria Legislativa

- Pesquisa Textual
- Adicionar Matéria Legislativa
- Fazer nova pesquisa

Pesquisa detalhada concluída com sucesso! Foram encontradas 2 matérias.

Resultados
PLCEX 91/2022 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO Ementa: Altera a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais no Município de Tijucas, a Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990, instituiu o código de obras e edificações do município de tijucas, estado de Santa Catarina e a Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990, que instituiu o código de posturas do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina. Apresentação: 21 de Julho de 2022 Autor: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID Status: AGDES - Aguardando Despacho Data Fim Prazo (Tramitação): Data da última Tramitação: 21 de Julho de 2022 Texto Original
PLCEX 44/2015 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 44/2015 "ALTERA O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2010 PARA ADEQUAR O SALÁRIO DOS PROFISSIONAIS DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA E CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL". Apresentação: 23 de Novembro de 2015 Autor: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal Localização Atual: GABPREF - GABINETE DO PREFEITO - GABPREF Status: PROTOCOLADA Data Fim Prazo (Tramitação): Resultado: Aprovado Data Votação: 7 de Dezembro de 2015 Data da última Tramitação: 9 de Dezembro de 2015 Última Ação: ENCAMINHADO AO GABINETE DO PREFEITO POR MEIO DO OFÍCIO Nº 230.2015 Documentos Acessórios: 3 Texto Original

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC2

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Resultados da pesquisa: Altera a Lei Complementar nº 44

◀ 1 2 3 4 5 ▶

42 atos(s) encontrado(s).

11.

Lei Complementar 44/2016

Norma em vigor

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais no Município de Tijucas.

12.

Lei Ordinária 2605/2015

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE
A
S DIRETRIZES PARA
A
ELABORAÇÃO DA
LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

13.

Lei Complementar 41/2015

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE
A
ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TIJUCAS, ESTRUTURANDO
A
CARREIRA E ESTABELECENDO NORMAS ESPECIAIS SOBRE OS SEUS DIREITOS E VANTAGENS, REGIME JURÍDICO, FUNÇÕES E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

14.

Lei Complementar 38/2015

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE O SAMAE - SERVIÇO

A

UTÔNOMO MUNICIPAL DE

Á

GUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

15.

Lei Complementar 37/2015

Norma em vigor

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS,

A

ESTRUTURA

A

DMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

16.

Lei Ordinária 2555/2014

Norma em vigor

SOBRE

A

S DIRETRIZES PARA

A

ELABORAÇÃO DA

LEI

ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

17.

Lei Ordinária 2535/2014

Norma em vigor

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

18.

Lei Ordinária 2493/2013

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE

A

S DIRETRIZES PARA

A

ELABORAÇÃO DA

LEI

ORÇAMENTÁRIA PARA 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

19.

Lei Complementar 17/2013

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE

A

ORGANIZAÇÃO

A

ADMINISTRATIVA E QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES EFETIVOS E EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS - SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

20.

Lei Ordinária 2440/2012

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE

A

S DIRETRIZES PARA

A

ELABORAÇÃO DA

LEI

ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultados da pesquisa: Altera a Lei Complementar nº 44

◀ 1 2 3 4 5 ▶

42 atos(s) encontrado(s).

21.

Lei Complementar 14/2012

Norma em vigor

"INSTITUI

A

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

22.

Lei Ordinária 2351/2011

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE

A

S DIRETRIZES PARA

A

ELABORAÇÃO DA

LEI

ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

23.

Decreto 570/2011

Norma em vigor

A

PROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - RISS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

24.

Lei Ordinária 2290/2010

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE

A

S DIRETRIZES PARA

A

ELABORAÇÃO DA

LEI

ORÇAMENTÁRIA PARA 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

25.

Lei Complementar 5/2010

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

26.

Lei Complementar 3/2010

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE OS CARGOS,

A

TRIBUIÇÕES, HABILITAÇÕES, CARGAS HORÁRIAS, SALÁRIOS, VAGAS E CARREIRA PARA OS SERVIDORES DA

A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

27.

Lei Complementar 1/2010

Norma em vigor

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

28.

Lei Ordinária 2200/2009

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE

A

S DIRETRIZES PARA

A

ELABORAÇÃO DA

LEI

ORÇAMENTÁRIA PARA 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

29.

Lei Ordinária 2138/2008

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE

A

S DIRETRIZES PARA

A

ELABORAÇÃO DA

LEI

ORÇAMENTÁRIA PARA 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

30.

Lei Ordinária 2056/2007

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE

A

S DIRETRIZES PARA

A

ELABORAÇÃO DA

LEI

ORÇAMENTÁRIA PARA 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Resultados da pesquisa: **Altera a Lei Complementar nº 44**

◀ « 2 3 4 5 ▶

42 atos(s) encontrado(s).

31.

Lei Ordinária 2015/2006

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE

A

S DIRETRIZES PARA

A

ELABORAÇÃO DE

LEI

ORÇAMENTÁRIA DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

32.

Decreto 139/2006

Norma em vigor

A

PROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - RISS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

33.

Lei Ordinária 1925/2005

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE

A

S DIRETRIZES PARA

A

ELABORAÇÃO DE

LEI

ORÇAMENTÁRIA DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

34.

Lei Ordinária 1867/2004

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE

A

S DIRETRIZES PARA

A

ELABORAÇÃO DE

LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

35.
Lei Ordinária 1822/2003

Norma revogada

DISPÕE SOBRE
A
S NORMAS RELATIVAS
A
O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN,
A
LTERA
A
LEI
Nº
1541/99 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

36.
Lei Ordinária 1775/2003

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE
A
S DIRETRIZES PARA
A
ELABORAÇÃO DE
LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

37.
Lei Ordinária 1615/2000

Norma revogada

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS - PREVISERTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

38.
Decreto 1/1998

Norma em vigor

REGULAMENTA
A
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
Á
GUA E ESGOTOS PELO SERVIÇO
A
AUTÔNOMO MUNICIPAL DE

Á

GUA E ESGOTO - SAMAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

39.

Lei Ordinária 1468/1997

Norma revogada

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS

40.

Lei Ordinária 850/1991

Norma revogada

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO DO MUNICIPAL DE TIJUCAS

Resultados da pesquisa: **Altera a Lei Complementar nº 44**

42 atos(s) encontrado(s).

41.

Lei Ordinária 757/1990

Norma em vigor

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.

42.

Lei Ordinária 756/1990

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE OS PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Complementar - Executivo - 3- 005/2022

De: Maickon S. - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 01/08/2022 às 10:35:16

Encaminha-se projeto para parecer jurídico.

—
Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	01/08/2022 10:35:32	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.XXX.XXX-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8A97-C4DC-739B-5918**

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Complementar - Executivo - 4- 005/2022

De: GELCINEY S. - JUR

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 01/08/2022 às 20:14:24

segue parecer em anexo.

—
Gelciney Rodrigo Silvestre
PROCURADOR

Anexos:

PARECER_JURIDICO_PLC_005_2022.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
GELCINEY RODRIGO SILVESTRE	01/08/2022 20:14:42	ICP-Brasil GELCINEY RODRIGO SILVESTRE CPF 704.XXX.XXX-1...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **0FB2-F345-854D-1392**



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Parecer n.º 029/2022

Ref.: Projeto de Lei Complementar 005/2022.

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais no Município de Tijucas, a Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990, instituiu o código de obras e edificações do município de Tijucas, estado de Santa Catarina e a Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990, que instituiu o Código de Posturas do Município de Tijucas, estado de Santa Catarina.

Solicitante: Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta casa, para emissão de parecer, Projeto de Lei Complementar 005/2022, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais no Município de Tijucas; a Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990, instituiu o código de obras e edificações do município de Tijucas, estado de Santa Catarina e a Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990, que instituiu o Código de Posturas do Município de Tijucas, estado de Santa Catarina, de autoria do Executivo Municipal.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Destaca-se que aos Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme cita-se:

Art. 6º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

A matéria tratada no Projeto de Lei em questão é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida. Busca-se a proteção do meio ambiente local.

Destaca-se que a Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição Federal, exige um quórum de aprovação especial. É utilizada para complementar os comandos constitucionais em matérias específicas elencadas em seus artigos.

Deve ser observado que a lei complementar tem votação diferenciada, conforme disposto no art. 119 do Regimento Interno:

Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

À luz da Constituição Federal em vigor nota-se que existem diferenças entre lei ordinária e complementar, tanto em seu prisma material, quanto sob o formal.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Douglas Yamashita afirma a diferença entre as duas leis dizendo que “além da questão pertinente ao quórum, o artigo 61 da Constituição Federal de 1988 distingue claramente a iniciativa de Lei Complementar da iniciativa de Lei Ordinária”, (YAMASHITA, p.230, 1999).

Destaca-se, assim, que o presente projeto escolheu a forma correta para a alteração do Lei Complementar n. 44/2016, mediante PLC.

Em relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto à tramitação do projeto em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e de Agricultura e Meio Ambiente

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do PLC nº 005/2022, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Nos termos do Regimento Interno a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição e Justiça (Art. 56), e de Agricultura e Meio Ambiente (Art. 59).

Dr. Gelciney Rodrigo Silvestre
Procurador-Geral
OAB/SC 21.771

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Complementar - Executivo - 5- 005/2022

De: Maickon S. - GABPRES

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 01/08/2022 às 20:25:13

Encaminha-se projeto as **Comissões de Constituição e Justiça** (Art. 56), e de **Agricultura e Meio Ambiente** (Art. 59).

—

Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Complementar - Executivo - 6- 005/2022

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - A/C Cláudio S.

Data: 05/08/2022 às 08:54:33

Encaminha-se o Projeto de Lei Nº 005/2022 ao Vereador Cláudio Eduardo de Souza para a Relatoria do mesmo.

Atenciosamente,

—

Claudemir Correia
Vereador

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Complementar - Executivo - 7- 005/2022

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 08/08/2022 às 11:08:04

Encaminha-se o Projeto de Lei Nº 005/2022 ao Vereador Claudemir Correia para a Relatoria do mesmo.

Atenciosamente,

—

Claudemir Correia
Vereador

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Complementar - Executivo - 8- 005/2022

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 08/08/2022 às 11:08:57

Segue o parecer do relator ...

—
Claudemir Correia
Vereador

Anexos:

parecer_ccj_projeto_de_lei_005_2022.docx

parecer_ccj_projeto_de_lei_005_2022.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudemir Correia	08/08/2022 11:09:13	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.XXX.XXX-08
Ecio Helio de Melo	08/08/2022 21:35:47	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **49C4-6D10-B12D-0D2E**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Claudemir Correia – Presidente
Cláudio Eduardo de Souza – Membro
Écio Helio de Melo – Membro*

Referência: Projeto de Lei Complementar - Executivo - 005/2022

Autor: Executivo

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urba

PARECER Nº /2022

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 08 de agosto de 2022, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Vereador Claudemir Correia, sendo Relator do Projeto de Lei Nº 005/2022.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).

Destaca-se que aos Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique matéria tributária e orçamentária, ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

A própria Lei Orgânica do Município, sem seu Art. 62, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei Complementar 005/2022, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais no Município de Tijucas; a Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990, instituiu o código de obras e edificações do município de Tijucas, estado de Santa Catarina e a Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990, que instituiu o Código de Posturas do Município de Tijucas, estado de Santa Catarina, de autoria do Executivo Municipal. o Projeto de Lei em questão é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida. Busca-se a proteção do meio ambiente local.

Em relação ao conteúdo gramatical o texto está de acordo com as normas padrões.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II - DO VOTO:

Em face do supra exposto, o parecer deste relator é pela admissibilidade do Projeto de Lei N°005/2022.

Sala das comissões, 08 de Agosto de 2022

Claudemir Correia
Relator



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e concorda com a reverência, considerando os aspectos constitucionais, sua legalidade e conteúdo gramatical, sendo **FAVORÁVEL PELA APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO LEI 005/2022.**

**CLAUDEMIR CORREIA
PRESIDENTE**

**AUSENTE
CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
MEMBRO**

**ÉCIO HÉLIO DE MELO
MEMBRO**

Sala das comissões, 08 de Agosto de 2022

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Complementar - Executivo - 9- 005/2022

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 08/08/2022 às 11:18:37

segue a ata da reunião

—
Claudemir Correia
Vereador

Anexos:

ata_reuniao_ccj_08_08_22.doc

ata_reuniao_ccj_08_08_22.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudemir Correia	08/08/2022 11:18:49	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.XXX.XXX-08
Ecio Helio de Melo	08/08/2022 21:38:28	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A608-B1A0-4F07-9DDB**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata-2022

Às dez horas do dia oito do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), composta pelos Senhores Vereadores ÉCIO HÉLIO DE MELO, CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA (AUSENTE), CLAUDEMIR CORREIA, presidida pelo Senhor Presidente CLAUDEMIR CORREIA, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, primeiramente o Projeto de Lei n. 2441/2022 de autoria do Poder Executivo com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a prestar auxílio a municípios da Região da Grande Florianópolis, quando necessário e dá outras providências”**. O Presidente da Comissão, sendo relator do projeto de lei, colocou em discussão o Parecer ao Projeto de Lei n. 2441/2022, sendo aprovado por unanimidade por todos os membros da Comissão. Em seguida foi colocado em discussão e votação o parecer ao Projeto de Lei n. 005/2022 de autoria do Poder Executivo com a ementa: **“Altera a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana”**. O Presidente da Comissão, sendo relator do projeto de lei. Colocado em discussão o Parecer, obtendo aprovação favorável, por unanimidade, pelos Membros da Comissão. Dando continuidade a reunião, foi colocado em discussão e votação o parecer do Projeto de Lei n. 027/2022 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMUNIDADE DE TERRA NOVA, CAMPO NOVO E OLIVEIRA”**. O Presidente da Comissão, sendo relator do projeto de lei. Colocado em discussão o Parecer. Obtendo aprovação favorável, por unanimidade, pelos Membros da Comissão. Dando continuidade a reunião, foi colocado em discussão e votação o parecer do Projeto de Lei n. 019/2022 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: **“Transmissão Licitação”**. O Presidente da Comissão, sendo relator do projeto de lei. Colocado em discussão o Parecer. Obtendo aprovação favorável, por unanimidade, pelos Membros da Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO.

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 326.3-0921

Email: secretaria@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CLAUDEMIR CORREIA
Presidente

AUSENTE
CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
Membro

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Complementar - Executivo - 10- 005/2022

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CAMA - COMISSÃO AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Data: 08/08/2022 às 11:20:46

segue o projeto para CAMA , analisar

—

Claudemir Correia

Vereador

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Complementar - Executivo - 11- 005/2022

De: Paulo P. - CAMA

Para: GABECIN - GABINETE ECINHO

Data: 09/08/2022 às 09:31:09

Encaminha-se o Projeto de Lei Nº 005/2022 ao Vereador Ezequiel de Amorim para a Relatoria do mesmo.

Atenciosamente,

—

Paulo Cesar Pereira
VEREADOR

De: Ezequiel A. - CAMA

Para: CAMA - COMISSÃO AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Data: 11/08/2022 às 10:48:26

Segue o parecer da CAMA.

—
Ezequiel de Amorim
Vereador

Anexos:

PARECER_005_2022_CAMA.docx

PARECER_005_2022_CAMA.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ezequiel de Amorim	11/08/2022 10:48:45	1Doc	EZEQUIEL DE AMORIM CPF 025.XXX.XXX-63
Paulo Cesar Pereira	11/08/2022 10:49:12	1Doc	PAULO CESAR PEREIRA CPF 863.XXX.XXX-15

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8A7B-49B0-2E25-8F60**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE**

*Paulo Cesar Pereira – Presidente
Ezequiel de Amorim – Membro
Edson Souza – Membro*

Referência: Projeto de Lei Complementar - Executivo - 005/2022

Autor: Elói Mariano Rocha – Prefeito

Ementa: *Altera a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo das águas pluviais no Município de Tijucas, a Lei Ordinária nº 757, de 06 de Julho de 1990, instituiu o Código de Obras e Edificações do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e a Lei Ordinária nº 758, de 06 de Julho de 1990, que instituiu o Código de Posturas do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina.*

PARECER Nº /2022

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 09 de Agosto de 2022, o Presidente da Comissão de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA), o Vereador Paulo Cesar Pereira, designou como Relator do Projeto de Lei Complementar Nº 005/2022 o Vereador Ezequiel de Amorim.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

*Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:
I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.
§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE**

I – RELATÓRIO

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Agricultura e Meio Ambiente no dia 08/08/2022 para emissão de Parecer, em obediência ao disposto no art. 59 do Regimento Interno que preconiza:

Art. 59. A Comissão de Agricultura e Meio Ambiente tem como competência específica estudar e opinar sobre todas as questões relativas a agricultura, pecuária, colonização, imigração meio ambiente, participando ainda no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental.

A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Prefeito Municipal Elói Mariano Rocha e dispõe sobre a *Alteração da Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo das águas pluviais no Município de Tijucas, a Lei Ordinária nº 757, de 06 de Julho de 1990, instituiu o Código de Obras e Edificações do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e a Lei Ordinária nº 758, de 06 de Julho de 1990, que instituiu o Código de Posturas do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina.*

Em análise a Lei Orgânica Municipal, esta estabelece a competência do Município para:

Art. 6º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE**

...

XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e suas alterações e, em especial, o planejamento e controle do parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo;

XX - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XXI - saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;

No tocante ao assunto, destacam-se ainda os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º O município exerce conjuntamente com a União e o Estado de Santa Catarina as seguintes competências:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 159 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas e agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O direito à saúde implica os seguintes princípios fundamentais:

I - trabalho digno, educação, alimentação, saneamento, moradia, meio ambiente saudável, transporte e lazer;

Em relação ao aspecto constitucional, legal e regimental, além do conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas e regimentos padrões.

É o relatório.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE**

II – VOTO DO RELATOR

Em face do supraexposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais e ambientais, o Parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei Complementar Nº 005/2022.

Sala das Comissões, 11 de Agosto de 2022.

EZEQUIEL DE AMORIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO PROJETO DE LEI 005/2022

PAULO CESAR PEREIRA
Presidente
() de acordo () em desacordo
() abstenção

EZEQUIEL DE AMORIM
Membro
() de acordo () em desacordo
() abstenção

EDSON SOUZA
Membro
() de acordo () em desacordo
() abstenção

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Complementar - Executivo - 13- 005/2022

De: Paulo P. - CAMA

Para: CAMA - COMISSÃO AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Data: 11/08/2022 às 10:50:25

—
Paulo Cesar Pereira
VEREADOR

Anexos:

ATA_projeto_091_2022.docx

ATA_projeto_091_2022.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Paulo Cesar Pereira	11/08/2022 10:50:40	1Doc	PAULO CESAR PEREIRA CPF 863.XXX.XXX-15
Ezequiel de Amorim	12/08/2022 11:06:48	1Doc	EZEQUIEL DE AMORIM CPF 025.XXX.XXX-63

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C7B5-498E-5866-0242**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE**

*Paulo Cesar Pereira – Presidente
Ezequiel de Amorim – Membro
Edson Souza - Membro*

ATA 2022

No dia onze de agosto de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os membros da Comissão de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA), os Vereadores Paulo Cesar Pereira, Ezequiel de Amorim e Edson Souza, onde o Presidente o Vereador Paulo Cesar Pereira havia designado como Relator do projeto o Vereador Ezequiel de Amorim, conforme o art. 61 do Regimento Interno, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei Complementar 091/2022 de autoria do Poder Executivo, com a ementa ***Altera a Lei Complementar nº 44, de 08 de dezembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais no município de Tijucas, a Lei Ordinária nº 757, de 06 de julho de 1990, institui o código de obras e edificações do município de Tijucas, estado de Santa Catarina e a Lei Ordinária nº 758, de 06 de julho de 1990, que institui o código de posturas do município de Tijucas, estado de Santa Catarina.*** Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei 091/2022, obtendo aprovação favorável dos Vereadores Paulo Cesar Pereira e Ezequiel de Amorim. Se absteve do voto o Vereador Edson Souza. Tendo como justificativa, a falta de um Engenheiro Sanitário e o Procurador do Município para esclarecer melhor o tema do projeto. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados outros Projetos à Comissão, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

Câmara de Vereadores de Tijucas

Sala de reuniões, 11 de Agosto de 2022

PAULO CESAR PEREIRA

Presidente

(☒) de acordo (☐) em desacordo
(☐) abstenção

EZEQUIEL DE AMORIM

Membro

(☒) de acordo (☐) em desacordo
(☐) abstenção

EDSON SOUZA

Membro

(☐) de acordo (☐) em desacordo
(☒) abstenção

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Complementar - Executivo - 14- 005/2022

De: Paulo P. - CAMA

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 11/08/2022 às 10:52:13

Segue o projeto para o Gabinete da Presidência, para votação.

—

Paulo Cesar Pereira
VEREADOR

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Complementar - Executivo - 15- 005/2022

De: Maickon S. - GABMAICK

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 12/08/2022 às 09:31:12

Projeto aprovado em primeira votação na sessão de 11/08/2022

—

Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Complementar - Executivo - 16- 005/2022

De: Maickon S. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 16/08/2022 às 08:32:10

Segue projeto aprovado em segunda votação na sessão de 15/08/2022.

—
Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Maickon Campos Sgrott	16/08/2022 08:32:21	1Doc MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.XXX.XXX-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **EEB5-D80A-1C16-C602**